

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XXXIX—12º DA REPUBLICA—N. 82

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA 26 DE MARÇO DE 1900

SUMMARIO

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Fazenda — Recebedoria.

Ministerio das Relações Exteriores—Relatorio do Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil no Salto Oriental.

JURISPRUDENCIA —Decisões Constitucionaes do Marshall.

NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

PARTES COMMERCIAES.

SOCIEDADES ANONYMAS — Relatorio da Companhia de Fiação e Tecidos Alliança.

PATENTES DE INVENÇÃO.

ANNUNCIOS.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Fazenda

RECEBEDORIA

Requerimentos despachados

Ferreira Carneiro & Comp.—Restituam-se 100\$000.

Chrysostomo Monteiro da Silva.—Mostre-se quite da multa por infração do imposto de consumo.

Dr. Eugenio de Barros Falcão de Lacerda.—Satisfaça a exigencia do parecer.

Luisolci A. Galfart.—Mostre-se quite do imposto em debito.

Henrich Friedrich Stath.—Transfira-se.

Manoel Monteiro de Oliveira.—Idem.

Antonio da Motta Bastos.—Transfira-se, pagando a multa de 20\$000.

Queiroga & Comp.—Transfira-se.

Gonçalves, Ribeiro & Comp.—Averbe-se a mudança.

Fonseca & Silva.—Transfira-se.

Dantas Vieira & Comp.—Averbe-se a mudança.

Alfredo Julio Lopes.—Transfira-se.

Antonio Monteiro de Frias.—Averbe-se a mudança.

João Martins de Pinho.—Idem.

José Firmino da Costa e outros.—Revalidado o documento, transfira-se.

J. A. Sardinha & Comp.—Averbe-se a mudança, procedendo-se de accordo com o parecer.

Adolpho Luz.—Transfira-se.

Banco Coustructor do Brazil.—Elimine-se.

Luiz Gauget.—Transfira-se.

Antonio Peixoto de Castro.—Elimine-se.

Marques & Almeida.—Transfira-se.

Antonio de Castro.—Inscreeva-se com o valor arbitrado.

Pichara Daer & Comp.—Elimine-se.

José Monteiro.—Transfira-se.

Manoel Antonio das Neves.—Rectifique-se a inscripção, nos termos da informação do Sr. Reis.

Fonseca & Irmão.—Transfira-se.

Fernando Baptista Guimarães.—Cobrada com revalidação de 50 vezes a diferença do sollo do documento, transfira-se.

João Alves da Silva.—Elimine-se.

Ponciano da Costa Nunes.—Idem.

Manoel Moreira de Araujo Silva.—Transfira-se.

Ministerio das Relações Exteriores

Secção 3ª—N. 1—Consulado do Brazil—Salto Oriental, 9 de janeiro de 1900.

Sr. Ministro — Tenho a honra de remetter-vos, aqui inclusos, cinco mappas relativos ao movimento marítimo e commercial deste districto no quarto trimestre de 1899.

Conforme os mappas ns. 1 e 2 sahio nessa época de Paysandú para Pernambuco um navio de vela, brasileiro, de 180 toneladas e oito pessoas de equipagem com 228.070 kilogrammas de xarque no valor de \$ 22807.00.

Segundo o mappa n. 3, este consulado legalizou na mesma época 167 facturas no valor de \$ 88195.61, ouro, com destino às Alfandegas de Uruguayana o Mesa de Rendas de Quarahy; o mappa n. 4 demonstra a cotação do cmbio e o n. 5 o valor e a quantidade do xarque exportado deste porto, em transitio via Buenos Aires, para os portos do Brazil, sendo 1.355 fardos com 112.653 kilogrammas no valor de \$ 11.265.30, ouro, moeda oriental.

Saude e fraternidade — Ao Exm. Sr. Dr. Olyntho de Magalhães, Dignissimo Ministro de Estado das Relações Exteriores.— Carlos Fraenkel.

N. 1 — Mappa do movimento da navegação entro o Brazil e este districto consular no 4º trimestre de 1899

ENTRADAS				
EMBARCAÇÕES	NUMERO	TONELADAS	EQUIPAEGM	VALOR IMPORTADO
Brazileiras....	0	0	0	0
Estrangeiras...	0	0	0	0
Total.....	0	0	0	0

SAHIDAS				
EMBARCAÇÕES	NUMERO	TONELADAS	EQUIPAGEM	VALOR EXPORTADO EM OURO
Brazileiras....	1	180	8	\$ 22.807.00
Estrangeiras...	0	0	0	0
Total.....	1	180	8	\$ 22.807.00

Consulado do Brazil no Salto, aos 9 de janeiro de 1900.—O consul, Carlos Fraenkel.

N. 2 — Preço corrente o quantidade dos generos exportados de Paysandú para o Brazil durante o 4º trimestre de 1899

GENEROS	PESO OU MEDIDA	DIREITOS DE ALFANDEGA	QUANTIDADE EXPORTADA	PREÇOS		
				Outubro	Novembro	Dezembro
Xarque.....	Kilogr...	40 contes. ouro por 100 kilog.	228.070	10 es.	10 es.	10 es.

Consulado do Brazil no Salto, aos 9 de janeiro de 1900.—O consul, Carlos Fraenkel.

Mappa n. 3—Valor e quantidade dos generos exportados do Salto Oriental para a Alfandega de Uruguayana e Mesa de Rendas Federal de Quarahy no quarto trimestre de 1899

GENEROS	OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO		TOTAL	
	Volumes	Valor	Volumes	Valor	Volumes	Valor	Volumes	Valor
Arroz.....	452	\$ 2.000.00	325	\$ 1.300.00	243	\$ 1.294.00	1.020	\$ 4.594.00
Batatas.....	40	80.00	12	8.00	32	69.00	84	148.00
Farinha.....	2.295	8 612.30	1.100	4.200.00	400	900.00	3.795	13.712.30
Mercadorias diversas.....	12.777	20.918.30	7.396	14.469.13	17.450	34.025.88	37.623	69.411.31
Milho.....	90	150.00	90	130.00	41	50.00	231	330.00
Somma.....	15.654	\$ 31.758.61	8.923	\$ 20.107.13	18.166	\$ 36.329.88	42.643	\$ 88.195.61

Consulado do Brazil no Salto, 9 de janeiro de 1900.—O consul, *Carlos Fraenkel*.

N. 4—Quadro da cotação do cambio da praça do saldo no quarto trimestre de 1899

DESTINO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Sobre o Brazil.	32\$500 a 34\$600	33\$800 a 35\$800	32\$200 a 36\$000
Sobre a França	5\$444 a 5\$465	5\$465 a 5\$500	5\$495 a 5\$500
Sobre a Inglaterra.....	52 a 52 1/8	52 1/4 a 52 1/2	52 1/2
Sobre a Alemanha	4\$135 a 4\$440	4\$140 a 4\$420	4\$470 a 4\$480

Consulado do Brazil no Salto, aos 9 de janeiro de 1900.—O consul *Carlos Fraenkel*.

N. 5—Valor e quantidade do xarque exportado do porto do Salto, em transito via Buenos Aires, para os portos do Brazil, no 4º trimestre de 1899

DATA	NAVIO	FARDO	KILOGRAMMAS	VALOR
Outubro.....	12 <i>Mono...</i>	900	75.606	\$ 7.560.60
»	21 <i>Triton...</i>	455	37.047	3.704.70
		1.355	112.653	\$ 11.265.30

Os direitos de exportação são 40 centesimos ouro por 100 kilogrammas.

Consulado do Brazil no Salto, 9 de janeiro de 1900.—O consul, *Carlos Fraenkel*.

JURISPRUDENCIA

Decisões constitucionaes de Marshall

(Continuando do n. 75)

IX

STURGES CONTRA CROWNINSHIELD. SESSÃO DE FEVEREIRO DE 1819.
(4 REPERTÓRIO DE WHEATON, 122-208)

Crowninshield assignou em 22 do março de 1811 duas notas promissórias em favor de Sturges, pelo prazo de cinco mezes. Aos 3 de abril do mesmo anno a legislatura de New-York, em cujo estado as notas se passaram, promulgou: «Uma lei em benefício de devedores insolventes e de seus credores». Crowninshield, em vez de pagar as notas, allegou o benefício da nova lei e logrou ser absolvido. Sturges o acionou perante o tribunal de circuito dos Estados Unidos para o districto de Massachusetts e, porque a opinião dos juizes houvesse divergido quanto ás grandes questões da causa, subiram os autos ao supremo tribunal, cujo parecer foi dado pelo primeiro juiz Marshall aos 17 de fevereiro de 1819:

O tribunal dos Estados Unidos para o primeiro circuito o districto de Massachusetts adiou a decisão desta causa, por ter-se dividido o parecer dos juizes acerca de diversas questões que se vem as-sentando no registro dos julgamentos daquelle tribunal. A primeira é,—

Si, depois da adopção da constituição dos Estados Unidos, um estado tem o poder de decretar uma lei extintiva de dividas de fallidos, ou si esse poder é attribuido exclusivamente ao congresso dos Estados Unidos?

Esta questão depende da seguinte clausula da oitava secção do artigo primeiro da constituição dos Estados Unidos:

«O congresso será competente, etc.» «para estabelecer uma regra uniforme de naturalização, e uniformes leis de quebra, para os Estados Unidos.»

Os advogados do autor pretendem que a attribuição deste poder, feita sem limitação alguma, por completo o retrai dos diversos estados.

Em apoio desta proposição, elles arguem que todo poder dado ao congresso é necessariamente supremo; e que, quando se mostra, por sua natureza, ou pelas palavras da attribuição, que se quiz torná-lo extensivo, isso equivale a uma expressa prohibição de seu exercicio, feita aos estados.

Estas proposições foram corroboradas e esclarecidas por varios argumentos tirados de diferentes partes da constituição. Não se contesta que o poder seja illimitado e supremo. Os advogados do réo negam que seja exclusivo.

Considerando esta questão, devemos lembrar que, antes da formação da nova constituição, eramos nós divididos em estados independentes, unidos para alguns fins, mas soberanos em tudo mais. Esses estados podiam exercer quasi todos os poderes, e entre outros o de decretar leis de quebra. Quando o povo americano creou uma legislatura nacional, com certos e enumerados poderes, não foi preciso, nem conveniente, definir os poderes reservados pelos estados. Esses poderes não procederem effeito do povo americano, mas do povo dos diversos estados; e permanecem, depois da adopção da constituição, taes quaes eram dantes, menos na parte em que foram restringidos por aquelle instrumento. Em alguns exemplos, como na celebração de tratados, nós encontramos uma prohibição expressa, e isto demonstra ter a convenção opinado que a simples attribuição de um poder ao congresso não implica para os estados a prohibição de exercel-o. Nunca, porém, se suppoz que esse concorrente poder de legislação se estendesse a todo possivel caso em que o seu exercicio pelo estado não tivesse sido expressamente prohibido. Fora intinda a confusão resultante de tal pratica. O principio sustentado pelos advogados do autor, a este respeito, é inquestionavelmente correcto. Todas as vezes que os termos pelos quaes um poder é attribuido ao congresso, ou a natureza desse poder, exigem que seja elle exercido exclusivamente pelo congresso, o assumpto é retirado das legislaturas dos estados, de modo tão completo como si os estados tivessem sido prohibidos de tratá-lo.

E' desta especie o poder de estabelecer uniformes leis acerca de quebras para os Estados Unidos?

Os termos peculiares da attribuição certamente merecem estudo. O congresso não está simplesmente autorizado a decretar leis de effeitos uniformes, mas a estabelecer uniformes leis acerca do assumpto, para os Estados Unidos. O estabelecimento desta uniformidade é, talvez, incompativel com a legislação dos estados relativa à parte do assumpto a que as leis do congresso podem estender-se. Mas o assumpto é divisivel por sua natureza em leis de quebra e leis de insolvencia; posto que a linha divisoria entre ellas não seja tão distinctamente assignalada: que habilite uma pessoa a dizer, com precisão positiva, o que pertence exclusivamente a uma e não a outra classe de leis. Diz-se, por exemplo, que leis que simplesmente libertam a pessoa, são leis insolventes; e as que exonoram os contractos são leis de quebra. Mas

si uma lei do congresso exonasse a pessoa da quebra, e deixasse suas futuras aquisições sujeitas à penhora de seus credores, sentiríamos muita hesitação em dizer que tal acto era uma lei de insolvência, ou de quebra; e portanto inconstitucional. Outra distincção se estabeleceu que se observa uniformemente. Leis de insolvência executam-se a requerimento de um devedor preso, e leis de quebra a requerimento de um credor. Mas si um acto legislativo autorizasse a nomeação de uma comissão de quebra a pedido de um devedor, o tribunal não se sentiria assás seguro para dizer que essa lei era inconstitucional, e nulla a comissão nomeada.

Quando leis de toda especie podem ser decretadas pela mesma legislatura, é ocioso traçar uma linha precisa entre ellas. A difficuldade só pôde surgir em nosso systema complexo (21) onde a legislatura da união possui o poder de prescrever leis de quebra; e as dos estados, o poder de prescrever leis de insolvência. Si está determinado que ellas não são leis do mesmo caracter, mas bem distinctas entre si como leis de quebra, e leis que regem o curso das transmissões, uma linha de separação deve ser traçada, e marcado com precisão o poder de cada governo. Porém, todos comprehendem que essa linha deve ser em alto grão arbitraria. Pois que os dous systemas tenham existido à parte um do outro, ha tal conexão entre elles que torna assás difficil dizer até onde ambos se confundem completamente. A lei de quebra diz-se resultar de necessidades do commercio, e applicar-se sómente a negociantes, mas não é facil dizer o que deve ser excluido desta especie, ou o que pôde ser nella incluído. Esta é, como qualquer outra do assumpto, uma parte em que a legislatura pôde exercer uma discricção extensiva.

Esta difficuldade de discriminar com algum apuro entre leis de insolvência e de quebra favorecera a opinião, que uma lei de quebra pôde conter as regras que se encontram geralmente nas leis de insolvência; e que uma lei de insolvência pôde conter as que são communs à lei de quebra. Si este conceito é correcto, é obvio que summa inconveniencia resultaria da interpretação da constituição que negasse às legislaturas dos estados o poder de tratar deste assumpto, em consequencia da attribuição dada ao congresso. Pôde julgar-se mais conveniente que grande parte do assumpto seja regida pelas legislaturas dos estados, e que o congresso deixe propositalmente do deliberar acerca de muitos casos a que se estende o seu poder. Não parece ser violenta, mas conveniente, interpretação da constituição, considerar-se o poder dos estados como subsistente acerca daquelles casos em que as leis da união ainda não hjam tocado. Seja, porém, como for, o poder attribuido ao congresso pôde ser exercido ou declinado, conforme a sabedoria daquella corporação houver por bem decidir. Si, na opinião do congresso, não se devem estabelecer uniformes leis concernentes a quebras, dahi não se segue que não possam existir leis parciaes, ou que deva cessar a legislação do esta lo relativa ao assumpto. Não é a mera existencia do poder, mas o seu exercicio que é incompativel com o exercicio do mesmo poder por parte dos estados (22). Não é o direito de estabelecer essas leis uniformes, mas o seu actual estabelecimento, que é inconsistente com as leis parciaes dos estados.

Allegou-se que o congresso exerce esse poder; e que, assim fazendo, extinguiu o direito dos estados, que não pode ser restabelecido pela revogação da lei do congresso.

Assim não nos parece. Si o direito dos estados, de decretar uma lei de quebra, não é abolido pela simples attribuição desse poder ao congresso, tal direito não pôde extinguir-se; apenas pôde ser suspenso pela promulgação de uma lei geral de quebras. A revogação dessa lei não pôde, na verdade, transferir o poder para os estados; porém, ella remove uma incapacidade para o seu exercicio que fora creada pelo acto do congresso.

Som entrar mais longe do que é necessario para a decisão da presente causa, no delicado exame acerca das limitações que às legislaturas dos estados possam impor as diversas attribuições de poder conferidas ao congresso pela constituição, basta-nos dizer que, emquanto não for exercido pelo congresso o poder de decretar uniformes leis de quebra, os estados não ficam prohibidos do promulgar uma lei de quebra, contanto que o acto não contenha nem um principio que viole a decima secção do artigo primeiro da constituição dos Estados Unidos.

Esta opinião torna inteiramente desnecessario considerar a questão, si a lei de New-York é, ou não é, uma lei de quebra.

Passamos agora á grande questão de que depende a causa. A lei de New-York, que está em litigio, extingue a obrigação dos contractos, conforme o sentido da constituição dos Estados Unidos?

Esse acto liberta a pessoa do devedor, e o exonera de toda a responsabilidade por uma divida anteriormente contrahida, desde que faça cessão da bens do modo alli prescripto.

Discutindo a questão, si um estado está prohibido de promulgar uma lei como esta, o nosso primeiro estudo versará quanto ao sentido das palavras, conforme o uso commum. Que é a obrigação de um contracto? e o que a extingue?

Soria penoso substituir palavras que são mais intelligiveis, cu menos sujeitas à interpretação erronea, por outras que dependam de explicações. Um contracto é um ajuste em que uma parte se encorrega de fazer, ou de não fazer, uma certa coisa. A lei a constrange a desempenhar o seu encargo, e esta é, em summa, a obrigação de seu contracto. No caso dos autos,

o réo havia assignado notas promissórias em que se obrigava a pagar ao autor uma quantia de dinheiro, em certo dia, sinão antes. O contracto o constrange a pagar essa quantia naquella dia; e é esta a sua obrigação. Uma lei que desfizer uma parte desta obrigação devera, no sentido litteral da palavra, extingui-la. Muito mais ha de extingui-la uma lei que a tornar totalmente invalida, ou a desfizer de todo.

Destarte, as palavras da constituição são expressas e incapazes de ser mal entendidas. Ellas não admittem nem uma variedade de interpretação, e são notoriamente applicaveis a essa especie de contracto que foi celebrado pelos litigantes, isto é, um ajuste feito entre dous individuos para o pagamento em moeda. Todavia, a opinião de que essa lei não se inclue na prohibição da constituição, tem sido partilhada por pessoas credoras de grande respeito, e ha sido sustentada com argumentos que merecem serio exame.

Disputou-se que, como um contracto sómente obriga alguém a pagar até a execução integral de seus haveres, sempre ha a implicita condição de que o devedor fique exonorado, fazendo cessão de todos os seus bens.

Mas não é exacto que as partes contrahentes só tenham em vista appropriação effectivamente possuida, quando ellas formam o contracto, ou que as suas obrigações não se estendam a futuras aquisições. Industria, talento e integridade constituem um fundo que é tão confiantemente abonado como a mesma propriedade. Futuras aquisições estão, pois, sujeitas à execução dos contractos: o exoneral-as desta responsabilidade extingue as obrigações contractuales.

Arguiu-se que os estados não estão prohibidos do promulgar leis de quebra e que o principio essencial de taes leis é exonerar o fallido de todas as antigas obrigações; que os estados tem estado na constante pratica de decretar leis de insolvência como a de Nova York, e que, si os autores da constituição tivessem tido em manto despojal-os desse poder, as leis de insolvência toriam sido mencionadas na prohibição; que o predominante mal dos tempos, que produziu essa clausula da constituição, era a pratica de emitir papel moeda e de tornar uma propriedade, que era sem prestimo para o credor, um meio de solução de sua divida e a mudança do tempo do pagamento pela autorização de prazos espaçados. Leis desta especie e não as de insolvência, constituam, disse-se, o mal que se quiz remediar; e leis desta especie, e não insolventes, são as que se incluem no verdadeiro espirito da constituição.

A constituição não concede aos estados o poder fazer leis de quebra, nem outro qualquer poder; mas os encontra na posse desse direito e pôde, ou prohibir inteiramente o seu futuro exercicio, ou restringi-lo tanto quanto o exija a politica nacional. De facto, o direito dos estados foi restringido do modo a ficarem elles prohibidos de decretar qualquer lei extinctiva da obrigação dos contractos. Logo, posto que possam os estados promulgar leis relativas a quebra, emquanto o respectivo poder não for exercido pelo congresso, contudo elles não podem constitucionalmente introduzir em taes leis uma clausula que extinga as obrigações incursas em quebra. Não se admitte, que sem este principio, uma lei possa ser de quebra; e si o for, que a admissão não mude a constituição, nem isente taes leis de suas prohibições.

E' susceptivel de resposta satisfactoria o argumento deduzido do facto de ter a constituição deixado de prohibir aos estados a decretação de leis de insolvência. Mesmo no caso de terem tido os autores da constituição o intento de prohibir a decretação de leis de insolvência, não era necessario, nem fora seguro, enumerar assumptos especiaes a que se applicasse o principio que elles queriam estabelecer. O principio era a inviolabilidade dos contractos. Esse principio devia ser protegido qualquer que fosse a forma como fosse assalado.

Para que fim enumerar os muitos particulares da violação que seriam prohibidos, quando era o intento prohibi-los todos? Si se houvesse tentado fazer uma enumeração de todas as leis que podem violar contractos, a disposição teria sido menos completa, e teria ficado envolta em mais perplexidade do que está presentemente. A nua e singela declaração, que nem um estado decretará lei alguma extinctiva da obrigação dos contractos, inclue as leis de insolvência, e todas as outras leis até onde ellas infringirem o principio que a convenção quiz manter sagrado, e nada mais.

Uma resposta ainda mais satisfactoria a esse argumento é, porém, que a convenção não quiz prohibir a passagem de todas as leis de insolvência. Punir a insolvência de boa fe com prisão durante a vida, e fazer desta dureza um principio constitucional, seria um excesso de deshumanidade que de boa vontade não ha de ser imputado aos illustres patriotas que fabricaram a nossa Constituição, nem ao povo que a adoptou. Foi feita a barra do tribunal e está na natureza das cousas a distincção entre a obrigação de um contracto, e o recurso constituido pela legislatura para assegurar o cumprimento dessa obrigação. Sem extingui-la a obrigação do contracto, o recurso certamente pôde ser modificado como mandar a soberania da nação. A prisão do devedor pôde ser uma pena pelo não cumpri-

mento do seu contracto, ou pôde ser concedida como uma medida que o induza a cumpri-lo. Mas ao estado é licito recusar a imposição dessa pena ou a concessão da medida coerciva, e deixar o contracto em todo o seu inteiro vigor. A prisão não faz parte do contracto, e soltar simplesmente o preso não extingue a respectiva obrigação. Nem um argumento que milite contra este racioínio se tira lisa-mente da secção da lei que estabelece um systema uniforme de quebra. Essa secção declara que a lei não se entenderá revogar ou annullar as leis de quaesquer dos estados, ainda então vigentes, para soltura de devedores insolventes, menos em tudo aquillo em que ellas se refram às pessoas e casos contidos clara-mente nas suas prescripções; e que em taes casos ella presta a sua sanção á soltura concedida pela lei de insolvencia, decre-tada pelos estados, si o credor do preso não requerer a decla-ração de quebra dentro de tres mezes.

A inserção desta secção indica ter existido no congresso a opinião de que leis de insolvencia podem considerar-se como um ramo do systema de quebra, do modo a serem revogadas ou annulladas por uma lei constitutiva deste systema, posto que não incluídas no seu texto. Foi só por esse motivo que se tornou necessaria uma disposição contra essa interpretação. A ultima parte da secção adopta as disposições das leis dos estados e fal-o com tanta efficacia que as applica aos casos incluídos no seu proprio texto.

A secção certamente não tenta firmar interpretação alguma da constituição, nem presuppõe existir qualquer disposição nas leis da insolvencia, extinctiva da obrigação dos contractos. Ella deixa-as produzir os seus effeitos, tanto quanto constitu-cionalmente podem vigorar, intangíveis para a lei do congresso, menos na parte em que essa lei é applicavel aos casos parti-culares.

O argumento ultimamente mais inculcado á barra do tribu-nal é, que, embora todos os actos legislativos, que exoneram a obrigação do contracto ainda não cumprido, se incluam nas effectivas palavras da constituição, contudo, uma lei de insolvencia, contendo esse principio, não se include no seu espirito, porque taes leis não são decretadas pelas legislaturas colo-nias e estaduais desde a primeira occupação do paiz, e porque nós conhecemos, pela historia dos tempos, que a mente da convenção era dirigida para outras leis, as quaes eram fraudu-lentas por seu character, e facilitavam ao devedor o livrar-se de sua obrigação e ainda conservar os seus bens, e não para estas que cujos effeitos são benéficos.

Antes de discutir este argumento não será inoportuno esta-belecer uma premissa: embora o espirito de um instrumento, especialmente uma constituição, deva ser respeitao não menos que a sua littera, todavia o espirito ha de ser deduzido prin-ci-palmente de suas palavras. Fóra em extremo perigoso inferir de extrinsecas circumstancias que um caso, para o qual as pa-lavras de um instrumento dispõem expressamente, será isento de seus effeitos. Onde as palavras collidem umas com outra, onde as diferentes clausulas de um instrumento brigam umas com outras, e seriam inconsistentes, si não fosse variada a na-tural e common significação das palavras; a interpretação se torna necessaria, e justifica-se um desvio do obvio sentido das palavras. Mas si em um caso o claro sentido de uma disposição, não contraditada por nem uma outra disposição do mesmo in-strumento, deve desprezar-se, porque nós acreditamos que os autores desse instrumento não tivessem pretendido aquillo que disseram, tal extremo só deve verificar-se quando o absurdo e a injustiça da applicação da disposição no caso forem tão mon-struosos que a humanidade inteira, sem hesitação, se unisse para rejeitar a dura applicação.

Certamente não é este o caso dos autos. Allegou-se que as legislaturas colonias e estaduais tem estado na posse de de-cretar leis desta especie por mais tempo que um seculo; que essas leis jamais foram objecto de queixas, e que, consequente-mente, não poderiam estar dentro das vistas da convenção geral.

Este facto é articulado amplissimamente. As leis de insolvencia, promulgadas por muitos, ou antes pela maioria dos estados, não conteem este principio. Ellas libertam a pessoa do devedor, mas deixam em todo o vigor a sua obrigação de pagamento. A consti-tuição não se oppõe a isto.

Fosse, porém, bem exacto que este principio tivesse sido ge-ralmente introduzido nessas leis, esse facto não justificaria a nossa extravagante interpretação da secção. Todo membro da união, tanto quando colonia, como depois que se tornou in-dependente, tem estado na pratica de emitir papel-moeda; to-davia essa pratica é prohibida textualmente. Si o longo exer-cício do poder de emitir notas de credito não impedia a convenção de prohibir o seu futuro exercicio, não é licito dizer-se que o longo exercicio do poder de extinguir a obri-gação dos contractos houvesse obstado a prohibição si-milante.

Não é admissivel que a prohibição seja mais expressa num caso que no outro. O presente, na verdade, não se estende às leis de insolvencia só por seu titulo, porque não é uma lei por seu titulo, mas um principio, que é prohibido; e este principio se achia definido nos termos mais appropriados que a nossa lingua offerece.

Nem, como nós pensamos, qualquer regra de interpretação justificaria a limitação da prohibição, ora considerada, às leis particulares que foram invocadas á barra do tribunal e que deram causa a susto geral. Que eram essas leis?

Disseram-nos que ellas eram taes quaes irromperam da geral miseria, que se seguiu á guerra, em que a nossa independencia foi estabelecida. Para alliviar tal miseria, o papel-moeda foi emitido; terras vilissimas, e outros bens de nem um prestimo para o credor, so lhe adjudicavam forçadamente; e o prazo de pagamento estipulado no contracto era espaçado por lei. Eram esses os males peculiares do dia. Tantos prejuizos foram irro-gados e previstos tantos outros, que prevaleceu a geral descon-fiança e toda a fé desapareceu entre os homens. Disse-se pois, que as leis desta especie é que se deve limitar a prohibição de decretar leis extinctivas da obrigação dos contractos.

Confrontemos este argumento com as palavras da secção em consideração.

A geral prohibição tinha por fim impedir o papel moeda? Não é licito dizel-o; porque é expressamente prescripto que nem um estado «emitirá notas de credito.» Nem taes palavras traem a intenção de inhibir os estados de habilitar os devedores a solver obrigatoriamente suas dividas pelo offercimento de bens de nem uma valia para o credor, porque para este objecto tambem se faz prescripção especial. Outra coisa que não seja ouro e prata não pôde ser offerecida para pagamento de dividas.

Resta examinar si a prohibição em consideração teria sido destinada ao singular caso de uma lei pela qual se ordenasse que as sentenças se executassem por prestações.

Esta questão quasi não admite discussão. Si fosse este o unico mal r-manescente contra o qual a constituição quizesse providenciar, sem duvida alguma elle teria sido expressamente prohibido, á similhaça do papel moeda e das leis de offerta obrigatoria para pagamento. Teriam sido usados, em summa, ter-mos mais directamente applicaveis ao assumpto, mais appropriados e mais expressivos da intenção da convenção. Parece quasi impos-sivel suppor-se que os autores da constituição, si apenas quizessem prohibir leis onde se autoriza o pagamento de dividas por prestações, houvessem expresso essa intenção dizendo «nenhum estado decretará lei extinctiva da obrigação dos contractos.» Ninguém exprimiria assim a sua intenção. Ninguém se servi-ria de termos comprehensivos de toda uma classe de leis, para o fim de designar um singular individuo dessa classe. Nem um juiz, nem um tribunal se justificaria por ter limitado palavras tão comprehensivas só a uma classe particular á qual a consti-tuição não allude.

A legitima e, a nós nos parece, a necessaria interpretação da proposição, exige que demos a essas palavras o seu pleno e obvio sentido. O geral desagrado em que cahiu o laxo systema de legislação subsequente á guerra da nossa independencia, inco-nstavelmente guiou a mente da convenção para esse lado. E' provavel que certas leis, como as citadas pelo autor, por moti-varem os mais fortes protestos, fossem mais immediatamente abolidas. A attenção da convenção estava pois, voltada particular-mente para o papel moeda, e para as leis que habilitavam o devedor a solver sua divida de modo differente do estipulado no contracto. Si nada mais fosse pretendido, nada mais se teria expresso. Porém, na opinião da convenção muito mais havia que fazer. O mesmo mal podia ser effectuado por outros meios.

Para restaurar completamente a confiança publica, era mister não somente prohibir o uso de certos meios pelos quaes o mal pudesse ser levado a effeito, mas prohibir tambem o uso de todos e quaesquer meios pelos quaes elle pudesse ser produzido. Parece que a convenção quiz estabelecer o grande principio da inviolabilidade dos contractos. Declara então a constituição que nenhum estado «decretará lei extinctiva de obrigação dos con-tractos».

Si, conforme pensamos, é mister admittir que esta intenção inspirou a convenção; que o nosso as-erto não somente se har-moniza com toda a parte da secção respectiva ao assumpto, como se manifesta patentemente de seu teor; que as palavras usadas são bem adaptadas para a exprimirem; que interpre-tal-as em sentido mais limitado seria forçar o seu sentido evi-dente; todas as regras de interpretação que tecm sido con-sagradas pela sabedoria das elades, compellem-nos a dizer que essas palavras prohibem a decretação de lei extinctiva de um contracto ainda não cumprido.

Por via de analogia, os estatutos de prescripção e contra a usura foram trazidos á discussão; e suppoz-se que a interpre-tação da constituição que mantemos, tambem se applicaria ás ditas leis e que, portanto, precisa ser demasiadamente extensiva para ser correcta.

Assim não nos parece. Os estatutos de prescripção referem-se aos recursos que são instituidos nos tribunaes. Elles antes dispõem que certas circumstancias constituem a prova da execução de um contracto, de que dispensam o seu cumprimento. Si, em um estado onde, porventura, houvesse durado seis annos em juizo uma acção do *assumpsit* (ou de quebra de promessa), uma lei fosse promulgada, declarando que contractos já existentes, não prohibidos pelo estatuto, teriam de ser interpre-tados de modo a ser nelle incluídos, certo não haveria minima duvida acerca de sua inconstitucionalidade.

Assim também quanto ás leis contra a usura. Si fosse lei, que ninguém tive mais de seis por cento ao anno pelo uso do dinheiro, e que, si mais for reservado, o contracto será irrito, e contracto posteriormente feito, com reserva de sete por cento, não teria desde o seu começo, nem um vinculo de obrigação; mas, si uma lei declarasse que contractos já acabados, e estipulando interesses logaes, seriam usurarios e irritos, no todo ou em parte, essa lei teria extinto a obrigação do contracto e fôra claramente inconstitucional.

Esta opinião se ajusta ao caso ora em julgamento. Ella se applica a um caso em que um credor move a demanda em um tribunal, cujos terminos processuaes a legislatura, donde emanou a lei questionada, nem um direito tem de foitorizar, e applica-se a uns autos onde o credor não requereu nem uma medida contra a liberdade de seu devedor, em um estado, cujas leis consagram a sultura de devedores insolventes, lançados a cadeia. Quando surgir tal hypothese, deverá ser bem considerada.

O tribunal opina que a lei do estado de New-York, que nesta causa é invocada pelo réo, enquanto se propõe a exonerar o réo da divida mencionada no libello, é contraria á constituição dos Estados Unidos, e que a contestação não elide a acção.

(21) A constituição do Brazil, no art. 34 n. 23, attribuinte ao congresso nacional competencia para legislar acerca do direito civil, commercial e criminal da Republica, e quanto ao direito processual da justiça da união, deixou aos estados competencia para legislar acerca do direito processual da justiça commum.

Ha do congresso dous actos contradictorios entre si; o primeiro, evidentemente contrario ao texto constitucional, é a lei n. 21—de 24 de outubro de 1891, que restaurou as disposições do decreto n. 3.166—de 7 de julho de 1883; o segundo, accorde com o dito texto, é a lei n. 78—de 16 de agosto de 1892, cujo art. 16 prescreve que no districto federal se proceda *ex officio* nos crimes de furto, mediante queixa escripta ou verbal do offendido, tomada por termo judicial.

O estado de Minas promulgou a lei n. 18—de 28 de novembro de 1891, cujo art. 210 (ora derogado) instituiu a acção publica nos crimes de furto e damno. A mesma disposição foi estabe-

lecida pelo estado de S. Paulo na lei n. 109 a—de 30 de setembro de 1892.

A primeira vez que o supremo tribunal teve occasião de julgar a constitucionalidade da citada lei paulista, deixou de pronunciar-se a tal respeito, como melhor se vê dos autos de *habeas-corpus* n. 854, requerido por Fabio Paulista de Carvalho e outros, e julgado aos 21 de janeiro de 1896 (*Jurisprudencia*, pag. 4).

Os autos da revisão n. 209, interposta por Evaristo Silva e provida aos 31 de março de 1897 (*Jurisprudencia*, pag. 310) offereceram outra oportunidade e então a lei paulista foi julgada inconstitucional pelos votos dos srs. ministros José Hygino, Pindabyba de Mattos, João Pedro, Ribeiro de Almeida, Pereira Franco, Bernardino Ferreira e Figueiredo Junior, contra o nosso e os votos dos srs. ministros H. do Espirito Santo, João Barbalho, Manoel Murinho e Macedo Soares.

(22) Por virtude do disposto no art. 12, § 8º, da lei n. 221—de 20 de novembro de 1894, a justiça federal é competente para conhecer de crime commum ou de responsabilidade connexo com o crime politico, cujo summario lhe cabe.

Mas essa prorrogação de jurisdicção depende essencialmente do exercicio da competencia da justiça federal em relação ao delicto politico connexo, e torna-se impossivel quando por qualquer dos modos estatuidos no art. 71 do código, extingue-se a acção penal contra os reos do delicto politico.

E' o que o supremo tribunal, aos 7 de março de 1896, julgou por unanimidade de votos, nos autos de conflicto de jurisdicção n. 64 entre o juiz districtal de Corityba e o juiz da secção do Paraná (*Jurisprudencia*, pag. 64).

Porém mais tarde, nos autos de *habeas-corpus* n. 1.120, requerido em favor de José Ferreira Coelho e Jacintho Ferreira Coelho, o provido aos 10 de setembro de 1898, o supremo tribunal julgou o contrario, contra o nosso voto, e em fevereiro de 1897 reiterou a mesma decisão, nos autos n. 1.179.

Achava-se de ha muito prescripto o crime de sedição imputado aos pacientes e estavam elles processados e pronunciados pelas justicas de Santo Antonio de Padua, do Rio de Janeiro, como incurso nas penas do homicidio que se dizia connexo.

A sedição é que competia ao juiz de secção do Rio, por ter sido feita contra alistamento militar.

(Continúa.)

NOTICIARIO

Tribunal de Contas — Sessão extraordinaria em 22 de março de 1900. Presidencia do Sr. Dr. Didimo da Veiga. — Representante do Ministerio Publico, Dr. Viveiros de Castro. — Servindo de secretario, Vieira Junior.

Presentes os Srs. directores Rodolpho Palilha e Alonso de Almeida, e sub-director Dr. Francisco Ferreira da Silva Machado, no exercicio interino do cargo de director da 1ª directoria, foi aberta a sessão.

Pelo Sr. Rodolpho Palilha foram lidos os accordãos, cuja redacção ficou approvada, lavrados nos processos julgados na sessão ordinaria de 16 do corrente: do commissario da armada Alfredo Magno Gomes e do ex-escripturario pagador da extincta sub-contadoria do districto telegraphico do Estado de Minas Geraes Raul do Canto e Mello, mandando expedir-lhes quitação e autorizando o levantamento da fiança prestada pelo dito ex-escripturario.

—Relatados pelo Sr. Alonso de Almeida:

Ministerio da Fazenda:

Avisos:

N. 14, de 13 do corrente, ao director da Contabilidade do Thesouro Federal, autorizando a conceder á Delegacia Fiscal do mesmo thesouro do Estado do Pará o credito de 17:703\$894, por conta da verba 16ª—Alfandegas, do actual exercicio, assim de que possam ser nomeados provisoriamente tres fiéis para os novos armazens da Alfandega daquelle Estado.—O tribunal deixou de autorizar o competente registro, por importar o acto creação de tras logares de fiéis, que é da competencia sómente do Poder Legislativo.

N. 25, de 21 do corrente, remetendo o decreto n. 3.618, de 19 do mesmo mez, que abro o credito da quantia de 143:750\$, para liquidação da indemnização que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar a Manoel Ignacio de Araujo Pimpão.—O tribunal ordenou o registro do credito de que se trata.

Processos de concessão:

De montepio de marinha:

Ao menor Americo Pereira de Mello, filho do finado machinista naval de 4ª classe José Pereira de Mello, na importancia mensal de 64\$400.

De meio soldo e montepio:

A D. Francisca de Mello Guimarães, viuva do tenente do exercito José Cavalcante de Carvalho Guimarães, nas importancias mensaes de 23\$333 e 70\$000.

O tribunal, attendendo a que foram observadas nos processos as disposições em vigor, julgou legal a concessão das pensões.

De montepio civil:

A D. Christina Roland de Toledo, viuva do 2º official da Administração dos Correios de S. Paulo Antonio Augusto de Toledo, na importancia annual de 750\$, e a seu filho Orlando e a um filho embryonario, na de 375\$ a cada um;

A D. Sophia de Sant'Anna Athayde, viuva do amanuense da directoria de construcção naval do extincto Arsenal de Marinha do Estado da Bahia Fernando Paulo de Athayde, na importancia annual de 800\$000;

A D. Anna Margarida da Silva Galvão, irmã do finado 3º escripturario da Alfandega do Ceará Alfredo Galvão, na importancia annual de 650\$000;

A D. Emilia Isaura Toste Coelho de Albuquerque, viuva do conductor de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil João Faundo de Albuquerque, na importancia annual de 560\$, e a sua filha Gertudes em igual importancia.

De montepio de marinha:

A D. Justina Sierra Renaldy, viuva do ex-cirurgião do corpo de saude da armada Dr. Alexandre Renaldy, na importancia mensal de 35\$000.

De meio-soldo:

A D. Anna Gonçalves de Moura, viuva do major reformado da brigada policial desta Capital José de Moura Alfredo, na importancia mensal de 140\$000;

A D. Antonia Amaral de Souza, mãe do 2º tenente de artilharia do exercito, fallecido, Rodolpho Amaral de Souza, importancia mensal de 20\$000.

O tribunal, attendendo a que nos processos foram observadas as disposições em vigor, julgou legal a concessão das pensões de que se trata, e mandou registrar a despeza do accordo com as pareceres.

De meio-soldo e montepio a D. Julia Camisão Monteiro de Barros, viuva do general de brigada reformado Americo Monteiro de Barros, na importancia mensal de 180\$ em cada titulo.—O tribunal julgou legal a concessão das mencionadas pensões, mandando registrar a despeza, e ordenou que se officie á Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, afim de fazer cessar o pagamento da pensão de meio-soldo que percebe a habilitanda como filha do major José Caetano de Andrado Camisão.

Montepio civil:

Apostilla lançada no titulo de D. Maria Cecilia Dantas, filha do finado guarda da Alfandega de Santos Sebastião Gaspar de Almeida Dantas, para a percepção annual de 400\$, pela reversão da pensão que era abonada a sua mãe fallecida D. Antonia Maria da Silveira Dantas.—O tribunal julgou legal a mencionada reversão e mandou officiar á Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal no sentido de ser a referida apostilla assignada pelo delegado fiscal de Sorgipo, em cuja Delegacia foi a mesma feita.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 8, de 15 deste mez, consultando sobre a abertura do credito da quantia de 2:888\$526, para occorrer ao pagamento mancato effectuar, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal, ao coronel do corpo de estado-maior do exercito Dr. Henrique Valladares, lente em disponibilidade da extincta Escola Militar desta Capital, de gratificações que lhe competem inherentes a este cargo e relativos aos annos de 1899 e 1900.—O tribunal foi de parecer que o credito pôde ser legalmente aberto.

—Relatados pelo Sr. Dr. Francisco Ferreira da Silva Machado:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas:

Aviso sem numero, de 14 deste mez, com as cópias dos contractos celebrados pela Es-

trada do Ferro Central do Brazil com a Companhia Mecânica e Importadora de S. Paulo, Whyte & Comp. e Emanuel Cresta & Comp., para o fornecimento de trilhos, aros e aparelhos sanitarios á mesma estrada. — O tribunal autorizou o registro do contracto celebrado com Emanuel Cresta & Comp., e quanto aos demais sob ns. 2 e 3, resolveu converter o julgamento em diligencia para o effeito de informar o Ministerio sobre a data da entrega da totalidade dos materiaes contractados.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 606, de 12 do corrente, pedino o pagamento de contas, no total de 22:312\$561, provenientes de fornecimentos feitos á brigada policial, nos mezes de janeiro e fevereiro deste anno. — Tendo já sido registrada a quantia de 5:190\$661, resolveu o tribunal sobre a de 17:121\$900, classificada na sub-consignação—Acquisição e concertos de armamentos, etc.—da verba 14ª, titulo «Brigada Policial», do exercicio vigente, e em que importam as contas de A. de Paula Santos, Rodrigo Vianna e outros, mandando escripturar a parte do credito votado, que é tirada dos impostos municipais arrecadados, e effectuar o registro da despesa;

N. 619, de 13, sobre a concessão, por conta da sub-consignação—para aquisição, custeio, concertos e aprestos de lanchas, etc.—do material da verba 19ª—do credito de 2:400\$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco, para o pagamento, durante o corrente anno, dos salarios de dous remadores que se acham ao serviço do escafer da visita sanitaria do porto daquelle Estado.

N. 644, de 17, solicitando que seja posto na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Rio Grande do Norte, por conta da verba 9ª, do actual exercicio, o credito de 1:300\$ para attender ao pagamento das ajudas de custo de vinda e volta que competem aos senadores Pedro Velho de Albuquerque Maranhão e Francisco Gomes da Rocha Fagundes, na 1ª sessão da 4ª legislatura do Congresso Nacional. — O tribunal ordenou o registro da distribuição dos alludidos creditos.

— Ministerio das Relações Exteriores — Aviso n. 2, de 25 de janeiro ultimo, solicitando que, feita na 4ª consignação da rubrica 1ª do orçamento de 1899 a anulação de 2:291\$900 e 1:868\$600, elevadas essas quantias á 5ª consignação, como pede o aviso n. 293, de 28 de novembro do anno passado, sejam pagas pela primeira das referidas consignações duas contas da Imprensa Nacional nas importancias de 10:500\$ e 16\$500 remetidas com o aviso n. 318, de 23 de dezembro daquelle anno. — O tribunal ordenou a anulação da importancia de 2:291\$900, deixando de o fazer quanto á de 1:868\$600, por se haver esgotado o credito da consignação n. 5 da referida rubrica com pagamentos autorizados posteriormente á expedição do citado aviso n. 293, que somente em 9 do corrente mez foi presente ao mesmo tribunal, pelo que não foram registradas as despesas de 10:500\$ e 16\$500 acima mencionadas.

— Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 24 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 584, de 19 do corrente, pagamento de 3:073\$ á William Reid & Comp., de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, em dezembro do anno proximo passado;

N. 549, de 16 do corrente, idem de 2:761\$490 á Antonio Gonçalves Pinto, de fornecimentos, em dezembro do anno proximo passado, á Inspectoria Geral da Illuminação Publica da Capital Federal;

N. 551, da mesma data, idem de 195\$738 á Estrada de Ferro Central do Brazil, de fornecimentos á Repartição dos Telegraphos, no 2º semestre do anno proximo passado;

N. 552, da mesma data, idem de 401\$120 á diversos, de fornecimentos feitos, em setembro, outubro e dezembro do anno proximo passado, á Repartição dos Telegraphos;

N. 553, da mesma data, idem de 1:703\$864 á diversos, de fornecimentos, durante os mezes de agosto, setembro, outubro e dezembro do anno proximo passado, á Repartição dos Telegraphos;

N. 577, de 17 do corrente, idem de 608\$ á diversos, de fornecimentos, em dezembro do anno proximo passado, á Directoria Geral dos Correios;

N. 576, da mesma data, idem de 402\$ á Norton, Megaw & Comp., da differença de cambio por que foi paga a conta de 2.000 tijolos refractarios para fornalhas de locomotivas, que forneceram á Estrada de Ferro Central do Brazil, em setembro do anno proximo findo;

N. 588, de 19 do corrente, idem de 5:235\$ á F. Lobre & Comp., de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, no mez de julho do anno proximo passado;

N. 51, de 15 do janeiro de 1898, pagamento á Manoel José de Castilho da quantia de 13:000\$, proveniente da desapropriação feita pela Estrada de Ferro Central do Brazil de dous predios de sua propriedade sitos á rua da America n. 172 e 174;

N. 58, de 6 de julho do mesmo anno, pagamento de 6:000\$ á Irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de Sant'Anna, proveniente da desapropriação de dous predios de sua propriedade sitos á rua General Pedra ns. 24 e 28;

N. 593, de 20 do corrente, idem de 3:618\$068 á Haupt, Bieln & Comp., do fornecimento de braçadeiras á Estrada de Ferro Central do Brazil, no mez de dezembro do anno proximo passado.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 542, de 3 do corrente, pagamento de 540\$ ao almoxarife do Lazareto da Ilha Grande Alfredo Mattos dos Santos, de despesas por elle feitas, em novembro e dezembro findos, com alugueis de canoas.

— Ministerio da Fazenda — Officio n. 98, da Directoria da Casa da Moeda, de 15 do corrente, pagamento de 22:434\$500, das folhas dos jornaes dos operarios, aprendizes e serventes empregados naquella repartição, do mez de fevereiro ultimo.

— Ministerio da Fazenda — Exercicios findos — Requerimento de Gastão Maximiano, ex-praça do 17º batalhão de infantaria, pagamento de 78\$900, proveniente de peças de fardamento que deixou de receber no anno de 1897.

Pagadoria do Thesouro — Previne-se ás pessoas que teem contas e vencimentos relativos ao anno de 1899 que devem vir recebê-los até 31 do corrente, a fim de evitar os exercicios findos.

Escola Polytechnica — O resultados dos exames de ante-hontem foi o seguinte:

Curso de engenharia civil — Desenho deestradas — Um não compareceu.

Desenho de hydraulica — Aprovados: com distincção, José Joaquim de Moraes Rego; plenamente, Theodoro Duvivier Junior, José Palhano de Jesus e Paulo Pinheiro de Quiroz; simplesmente, Joaquim de Souza Franco Valente, Miguel Austregesilo Rodrigues Lima, Mario de Andrada Martins Costa e Carlos Leandro Moreira Machado.

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Hoyarth*, para Macaio, Pernambuco, Las Palmas e Liverpool, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o interior até as 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 8.

Pelo *Italy*, para Pernambuco e Macaio, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o interior até as 12 1/2, ditas com porte duplo até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 11 da manhã.

Pelo *Itatigua*, para o Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10.

Pelo *Itapiruna*, para Bahia e Pernambuco, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo até as 12, objectos para registrar até as 10.

— Affim de prestar esclarecimentos, convidam-se a comparecer na 5ª secção desta repartição os remittentes de uma carta para D. Maria dos Santos Corrêa, em Pinhel, Portugal, e de uma encomenda para o Sr. Antonio Torraca Sobrinho, em Conservatoria, e na 6ª secção o de uma carta registrada, em 28 de março do anno findo, para D. Luiza Rosa Rathôa, na ilha da Madeira, e M^{me}. Bertha Cavioli, a respeito de uma carta registrada em S. Paulo sob o n. 51.438.

Santa Casa da Misericórdia — O movimento do hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saúde, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Casadulura, foi no dia 20 do corrente o seguinte:

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	886	854	1.740
Entraram.....	36	32	68
Sahiram.....	31	17	48
Falleceram.....	6	5	11
Existem.....	885	864	1.749

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 645 consultantes, para os quaes se aviaram 783 receitas.

Fizeram-se 56 extracções de dentes.

— E no dia 21:

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	885	864	1.749
Entraram.....	23	31	54
Sahiram.....	27	31	58
Falleceram.....	5	2	7
Existem.....	879	862	1.741

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 675 consultantes para os quaes se aviaram 808 receitas.

Fizeram-se 11 obturações de dentes.

— E no dia 22:

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	879	862	1.741
Entraram.....	32	26	58
Sahiram.....	33	28	61
Falleceram.....	1	5	6
Existem.....	877	857	1.734

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 467 consultantes, para os quaes se aviaram 581 receitas.

Fizeram-se 31 extracções de dentes.

Obituário — Sepultaram-se no dia 22 de março 45 pessoas fallecidas de:

Accesso pernicioso.....	2
Beriberi.....	1
Febre amarella.....	5
Febres diversas.....	3
Variola.....	1
Outras causas.....	47
	59

Nacionais.....	44
Estrangeiros.....	15
	59

Do sexo masculino.....	31
Do sexo feminino.....	28
	59

Maiores de 12 annos.....	43
Menores de 12 annos.....	16
	59

Indigentes.....	25
-----------------	----

Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Marítima—Directoria de Meteorologia—Resumo meteorológico da estação central no morro de Santo Antonio—Dia 24 de março de 1900 (sabbado):

HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	UMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO DO VENTO	ESTADO DA ATMOSFERA	ESPECIE DE NUVENS	QUANTIDA DE DE NUVENS
	m/m	°	m/m	%				
1/2 n.....	763.50	21.5	16.64	87.1	ESE	—	—	—
3 a.....	762.95	20.7	16.59	91.9	ENE	—	—	—
6 a.....	762.56	20.2	15.77	90.0	WSW	Encoberto.	N	10
9 a.....	763.52	21.4	16.33	86.4	WSW	Idem.	..	10
1/2 d.....	763.39	24.0	16.65	75.0	SE	Incerto.	..	10
3 p.....	762.30	24.0	16.31	73.8	SE	Idem.	KC. KN. N	8
6 p.....	762.41	23.0	17.27	83.0	SE	Idem.	..	10
9 p.....	763.14	21.3	16.69	88.0	S	Mão.	..	10

Temperatura maxima exposta.....	24.3
» » à sombra.....	24.3
» minima.....	20.0
Evaporação em 24 horas à sombra.....	1 ^m /m,9
Chuva em 24 horas.....	1 ^m /m,80
Duração do brilho solar.....	2h.52

Observações

Durante a noite houve chuva. Pela manhã cahiram alguns chuviscos. De 7 h. 30 m. p. às 8 h. 30 m. p. cahiu chuva e proximo 9 h. p. um aguaceiro.

Observações a 0 h m. Greenwich feitas pelos capitães dos portos:

POSTOS DE OBSERVAÇÃO	ESTADO DO CÉU	ESTADO ATMOSFÉRICO	METEÓROS	DIRECÇÃO DO VENTO	FORÇA	ESTADO DO MAR	ESTADO ATMOS- FÉRICO NA VESPERA
Capital.....	—	—	—	—	—	—	—
Manãos.....	—	—	—	—	—	—	—
Belém.....	—	—	—	—	—	—	—
S. Luiz.....	—	—	—	—	—	—	—
Amarração.....	—	—	—	—	—	—	—
Fortaleza.....	—	—	—	—	—	—	—
Natal.....	Quasi limpo	Bom	—	SE	Fresco	Vagas	Bom
Parahyba.....	Quasi limpo	Bom	—	SE	Regular	—	Bom
Recife.....	Quasi encoberto.	Variavel	Aguaceiros	ENE	Regular	Peq. vagas	Incerto
Maceió.....	Quasi limpo	Variavel	—	SE	Fraco	—	Variavel
Aracajú.....	Quasi encoberto.	Sombrio	—	SSE	Regular	Peq. vagas	Variavel
Bahia.....	Meio encoberto	Ameaçador	Nev. alto	ENE	Regular	—	Incerto
Victoria.....	Meio encoberto	Variavel	—	S	Fraco	Peq. vagas	Variavel
Santos.....	Quasi limpo	Claro	N. tenue baixo	NE	Aragem	—	Incerto
Paranaguá.....	Meio encoberto	Variavel	Aguaceiros	NNE	Regular	—	Mão
Florianopolis.....	Encoberto	Encoberto	—	SE	Bafagem	—	Encoberto
Rio Grande.....	Encoberto	—	—	ENE	Moderado	Pouco agitado	—
Porto Alegre.....	—	—	—	—	—	—	—

EDITAES E AVISOS

Directoria Geral de Saude Publica

EDITAL

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico, para conhecimento dos Srs. agentes de vapores que, a partir desta data, as embarcações que tiverem de operar em quarentena no porto do Estado da Bahia, deverão fundear entre as fortalezas da Gamboa e de S. Marcello, no dito porto, onde aguardarão as autoridades sanitarias.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 23 de março de 1900.—O secretario, Dr. Luiz Antonio da Silva Santos.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. director interino faço publico, para conhecimento dos interessados, que, não se tendo inscripto candidato algum para o concurso a vaga de substituto da 2ª secção do curso de engenharia civil, cuja

inscrição foi hontem encerrada, fica aberta uma nova inscrição pelo prazo de quatro mezes, a contar da presente data, para o referido concurso, de accordo com o art. 77 do Código de Ensino Superior, sendo as materias que comprehendem a referida secção as constantes do edital publicado em 1 de agosto do corrente anno no *Diario Official*, onde vêm discriminados os artigos relativos ás formalidades e condições para a admissão, bem como as que se referem ás provas.

Secretaria da Escola Polytechnica, 1 de dezembro de 1899.—Bacharel José Joaquim de Miranda e Horta, secretario.

Tribunal de Contas

CONCURSO PARA UM LOGAR DE 3º ESCRITURARIO

De ordem do Sr. Dr. presidente deste tribunal, faço publico que, durante o prazo de 60 dias, a contar de hoje, acha-se aberta nesta secretaria a inscrição ao concurso para provimento de uma vaga de 3º escriptuario.

Na forma do art. 90 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, o concurso versará sobre principios rudimentares de contabilidade pu-

blica, legislação do Fazenda, principalmente quanto aos preceitos que regulam a tomada de contas dos responsaveis, e pratica da repartição, e só poderão a elle ser admittidos os 4º escriptuarios do mesmo tribunal, os quaes exhibirão, perante a commissão directora do concurso, os documentos de que trata o art. 99 do citado regulamento.

Secretaria do Tribunal de Contas, 17 de março de 1900.—Servindo de secretario, o 1º escriptuario, Ricardo C. Vieira Junior.

Recebedoria da Capital Federal

Tendo sido autorizada, por despacho de 26 do mez de fevereiro ultimo, a substituição do fiador do despachante desta recebedoria Alvaro Nunes de Souza Porto, convito ás pessoas que contra este tenham qualquer reclamação a apresental-a no prazo de tres mezes, a contar desta data, na forma do art. 3º do decreto n. 9.712, de 5 de fevereiro de 1887, sob pena de findo este prazo não ser attendido.

Recebedoria da Capital Federal, 1 de março de 1900.—O director interino, José Ramos da Silva Junior.

Alfandega do Rio de Janeiro

O inspector em comissão, de accordo com a circular n. 16, de 11 de março de 1897, faz publico que o Laboratorio Nacional de Analyses julgou nocivo a saúde publica o seguinte producto:

Coalho, vindo do Havre, no vapor francez *Saint Fé*, em quatro caixas, marca A—S—C nos lados de um triangulo e —12— no centro, ns. 25/28, consignado a Albino Sã & Comp. e pelos mesmos despachado, em garrafas rotuladas com os seguintes dizeres: *Extrait concentré de présure liquide française, provenant uniquement des caillottes de veau.* — J. Fabre—Aubervilliers (Seine).

A analyse do producto revelou a presença de acido borico, nocivo a saúde.

Alfandega do Rio de Janeiro, 23 do março de 1900.—O inspector, J. F. de Paula e Silva

Pela inspeccão desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de oito dias para providenciar a respeito.

Vapor inglez *Canoca*, procedente de Liverpool, entrado em 16 de março de 1900.—Manifesto n. 162.

Trapiche Dias da Cruz — FRLC: 4 barris sem numero, com falta.

BAS: 1 barrica n. 960, idem.

OSC: 1 dita n. 4.737, idem.

DGC: 1 dita n. 11, repregada.

Armazem n. 8—AP: 1 dita n. 1, idem.

SC—R: 1 caixa n. 4.489, idem.

SOC: 1 dita n. 4.795, idem.

T—R: 1 dita n. 1, idem.

JHL: 10 ditas sem numero, quebradas.

CF—HCH: 20 ditas idem, avariadas.

Idem: 2 ditas ns. 875 e 863, idem.

Idem: 2 ditas ns. 853 e 858, idem.

Idem: 2 ditas ns. 849 e 878, idem.

Idem: 2 ditas ns. 867 e 851, idem.

Idem: 2 ditas ns. 888 e 866, repregadas e avariadas.

Idem: 2 ditas ns. 850 e 883, idem, idem.

Idem: 2 ditas ns. 878 e 885, idem, idem.

Idem: 2 ditas ns. 852 e 859, idem, idem.

Idem: 1 dita n. 884, idem, idem.

Idem: 1 dita n. 861, idem, idem.

Idem: 1 dita n. 886, idem, idem.

CPC: 1 dita n. 13, repregada.

D—L—F—65: 1 dita n. 131, idem.

Vapor allemão *S. Paulo*, procedente de Hamburgo, entrado em 13 de março de 1900.

—Manifesto n. 146.

Armazem n. 11 — FBC: 1 caixa n. 1.921, repregada.

Idem: 1 dita n. 1.923, idem.

AGC: 1 dita n. 2.801, idem.

CPC: 1 dita n. 6.806, idem.

RMC—1.748: 1 dita n. 35, idem.

Vapor inglez *Muskelyne*, procedente de Manchester, entrado em 12 de março de 1900.

—Manifesto n. 155.

Armazem n. 1 — BPC: 1 caixa n. 5.088, repregada.

ESC: 1 dita n. 1.661, avariada.

FFC: 1 dita n. 1, repregada.

M^oV^o—Honorio Bicalho: 1 dita n. 1.292, avariada:

Idem: 1 dita n. 1.302, idem.

Idem: 1 dita n. 1.297, idem.

Idem: 1 dita n. 1.296, idem.

Idem: 1 dita n. 1.291, idem.

Idem: 1 dita n. 1.293, idem.

Idem: 1 dita n. 1.300, idem.

Idem: 1 dita n. 1.294, idem.

Idem: 1 dita n. 1.298, idem.

JK: 1 dita sem numero, repregada.

Honorio Bicalho — M^oV^o: 1 dita n. 156, idem.

MMC—K: 1 dita n. 1.131, avariada.

NFC: 1 dita n. 6, repregada.

Vapor inglez *Inca*, procedente de Glasgow, entrado em 15 de março de 1900.—Manifesto n. 163.

Armazem n. 3 — BMC: 1 caixa n. 10, repregada.

DFE: 1 dita n. 1.209, avariada.

EK—HSC: 1 dita n. 186, repregada.

ESC: 1 dita n. 6.463, idem.

Idem: 1 dita n. 6.467, idem.

Idem: 1 dita n. 6.468, idem.

GLC: 1 dita n. 2, idem.

HTLC—HCH: 1 dita n. 2.317, idem.

Idem: 1 dita n. 2.319, idem.

Idem: 1 dita n. 2.411, idem.

Idem: 1 dita n. 2.353, idem.

Idem: 1 dita n. 2.494, idem.

Idem: 1 dita n. 2.438, idem.

Idem: 1 dita n. 2.508, idem.

Idem: 1 dita n. 2.385, idem.

Idem: 1 dita n. 2.339, idem.

Idem: 1 dita n. 2.295, idem.

RBC—P: 1 dita n. 3.484, idem.

VC—R: 1 dita n. 3.495, avariada.

Vapor portuguez *Alvares Cabral*, procedente de Antuerpia, entrado em 13 de março de 1900.—Manifesto n. 158.

Armazem n. 14 — JJGC — P: 1 caixa sem numero, repregada.

G: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Vapor allemão *S. Paulo*, procedente de Hamburgo, entrado em 12 de março de 1900.

—Manifesto n. 156.

Trapiche Federal — PHC: 1 volume sem numero, desmanchado.

Z: 1 caixa idem, com falta.

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Vapor allemão *Parthia*, procedente de Leipzig, entrado em 26 de fevereiro de 1900.—Manifesto n. 114.

Armazem n. 1—Verde—Especial: 5 barris sem numero, vassios.

Idem: 1 dito idem, idem.

JJGC: 1 dito idem, idem.

FP: 1 dito idem, idem.

Idem: 1 dito idem, idem.

OLI: 1 dito idem, idem.

Idem: 1 dito idem, idem.

Freire: 1 dito idem, idem.

MFC: 1 dito idem, idem.

Idem: 1 dito idem, idem.

JJFB: 1 dito idem, idem.

M. L. de Oliveira: 1 dito idem.

ASS: 1 dito idem, idem.

Idem: 1 dito idem, idem.

Verde Gatão: 2 ditos idem, idem.

Idem: 2 ditos idem, idem.

Idem: 2 ditos idem, idem.

AO: 1 dito idem, idem.

Vapor allemão *Crossius*, procedente de Hamburgo, entrado em 26 de fevereiro de 1900.—Manifesto n. 120.

Armazem n. 11 — S — B — 138 — C: 1 caixa n. 1.505, repregada e avariada.

Alfandega do Rio de Janeiro, 19 de março de 1900.—Pelo inspector, Francisco Manoel Fernandes, ajudante.

Capitania do Porto

De ordem do Sr. contra-almirante capitão do porto, faço sciente ao proprietario de um casco que se acha submerso nas proximidades da ponte das barcas da Companhia Cantareira, em Nitheroy, que deve fazer o fluctuar no prazo de tres dias, sob pena de, findo o prazo marcado, o mencionado serviço ser feito por esta repartição, ficando, no entanto, o seu proprietario sujeito ao pagamento das despesas que tal trabalho occasionar.

Secretaria da Capitania do Porto, Rio de Janeiro, 24 de março de 1900.—José Antonio Airoza, secretario.

Intendencia Geral da Guerra

Ferragens e artigos semelhantes, ferramentas diversas

Tendo sido annullada a ultima concorrência para aquisição no actual semestre dos artigos acima mencionados, por terem sido exaggerados os preços respectivos, a commis-

são de compras desta repartição recebe novas propostas no dia 26 do corrente até ás 11 horas da manhã, para o fornecimento dos mesmos artigos.

As pessoas que pretenderem contractar esse fornecimento queiram procurar os respectivos impressos na primeira secção desta intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações na forma do regulamento e ordens em vigor e bem assim a caução de 100\$ da Contadoria Geral da Guerra.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta sem rasuras e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer na occasião da sessão, devendo na referida proposta fazer a declaração de se sujeitarem a multa de 5%, caso recusarem a assignar o respectivo contracto.

Primeira secção, 21 de março de 1900.—Pelo chefe da secção, tenente-coronel João Luiz Bittencourt Costa.

Escola do Realengo**MATRICULA**

São convidados a comparecer na secretaria desta escola, quinta feira, 29 do corrente, ás 11 horas da manhã, para o fim de completarem os documentos e poderem ser admittidos á matricula os seguintes candidatos:

Alvaro Xavier Rodrigues Campello.

Alcindo Artidoro da Costa.

Bento Egydio da Silva Braga Neto.

Dario Romeiro Cesar.

Ernesto de Lima.

Firmino Pinto da Silva.

Sylvio Pellico de Miranda.

Washington Barbosa Rodrigues Pereira.

José Ayres do Nascimento.

Manoel Ayres do Nascimento.

Alipio Francisco Pereira.

Olympio de Jesus Franco.

Arthur de Carvalho.

Dalmo Ribeiro de Rezende.

Abdias Bezerra.

Fernando Lopes da Costa.

Francisco Martins Soares.

Leovigildo Areco.

Manoel da Cunha Ferreira.

Roberto Norzueira.

Sebastião Pimenta Bueno.

O não comparecimento no dia e hora designados será considerado como desistencia.

Realengo, 24 de março de 1900. — Augusto Feliciano Pereira Pinto, 2º tenente, sub-secretario interino.

Escola do Realengo

São convidados a comparecer a secretaria desta escola, terça-feira, 27 do corrente, ás 11 horas da manhã, para o fim de completarem os documentos e poderem ser admittidos á matricula os seguintes candidatos.

Antero Martins Leal.

Francisco do Assis da Cruz Franco.

Mario Liberal de Mattos.

Ernesto de Almeida Mattos.

Sizenando Figueira de Freitas.

João Tavares Dias Pessoa.

Francisco Augusto de Aguiar Amazonas.

Ernesto Crissiuma de Toledo.

Innocencio de Araujo.

Leonel José Soares.

O não comparecimento no dia e hora designados será considerado como desistencia.

Capital Federal, 21 de março de 1900.—Eduardo Bezerra, tenente.

Arsenal de Guerra**MATRICULA DE COSTUREIRAS**

Do dia 17 a 30 de março distribuem-se, na repartição de costuras do Arsenal de Guerra, guias a todas as costureiras matriculadas; devendo as proprias deixar recibo assignado na occasião.

Repartição de Costuras do Arsenal de Guerra da Capital Federal, 16 de março de 1900.—Tenente Costa Filho.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DA INDUSTRIA

De ordem do Sr. Ministro e em observancia do que dispõe o art. 22 n. III da lei n. 852, de 23 de novembro de 1899, se faz publico que a contar desta data até 15 de maio do corrente anno, se receberão propostas nesta directoria geral para o serviço de navegação a vapor do Montevideo a Cuyabá, de conformidade com as seguintes clausulas:

1.

O contractante obriga-se a fazer duas viagens mensaes entre Montevideo e Cuyabá com escalas por Buenos Aires, Rosario, Paraná, Corrientes, Cerrito, Assumpção, Apa, Olimpo, Coimbra e Corumbá e outros portos que forem indicados pelo governo.

2.

Os vapores que o contractante adquirir para o serviço da navegação a que se obriga serão apropriados a essa navegação e com todos os melhoramentos modernos, commodidade dos passageiros e compartimento especial para o bom acondicionamento das malas do Correio.

3.

Os vapores desta linha terão accommodações para 50 passageiros de ré e alojamento para 100 passageiros de proa, imigrantes ou tropa, e capacidade para 200 toneladas de cargas, pelo menos.

Os vapores empregados na linha de Corumbá a Cuyabá terão accommodações para 30 passageiros de ré e alojamento para setenta de proa e capacidade para oitenta toneladas de carga.

4.

Os vapores deverão fazer o minimo de 12 milhas por hora.

5.

As condições para a acceitação serão verificadas por uma comissão de escolha do Governo.

Por occasião da verificação das condições de cada vapor, entregará a companhia o documento comprobatorio do custo do mesmo.

6.

O numero de embarcações ordinarias salva-vidas, cintas de salvação, sobresalentes, aprestos indispensaveis ao serviço nautico, bem assim os objectos destinados ao uso dos passageiros, serão fixados em tabella especial e elaborada pela companhia, de accordo com o inspector da navegação e approvação do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

7.

Os vapores serão commandados de preferencia por officiaes da armada nacional ou que tenham a ella pertencido, ou por capitães experimentados da marinha mercante do paiz.

8.

O pessoal das machinas e das tripulações será escolhido da preferencia entre os machinistas e foguistas nacionais e ex-praças da armada ou praças effectivas do mesmo corpo, que hajam, para esse fim, obtido a necessaria licença do Ministerio da Marinha.

O numero dos officiaes, machinistas, foguistas, marinheiros criados de bordo, será fixado em tabella sujeita á approvação do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

9.

Os vapores serão nacionalizados brasileiros e isentos de qualquer imposto de transmissão de matricula; gozarão de todos os privilegios e vantagens de paquetes, praticando-se a respeito de suas tripulações como se pratica com as dos navios de guerra, o que, entretanto, não os isentará das disposições dos regulamentos de policia das Alfandegas e Capitánias dos Portos.

10.

No caso de innavegabilidade ou perda de algum vapor poder-se-ha fazer a substituição provisoria, com prévia permissão do Ministro da Industria, que determinará o tempo da mesma substituição, por outro vapor prestado, que se approxime o mais possivel das condições exigidas, quanto a dimensões, segurança da navegação, marcha e accommodações.

11.

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores do contractante, ficando este obrigado a substituir definitivamente os que forem assim retirados do serviço dentro do prazo de doze mezes, contados da data do embolso do navio desappropriado.

A compra ou fretamento nos casos acima previstos serão effectuados mediante prévio accordo, quando este for possivel, salvo sempre o direito a indemnização.

12.

Os dias de sahida dos vapores, a demora nos portos e o prazo da viagem redonda serão affixados em tabella, organizadas pelo contractante e approvada pelo Governo, que poderá suspendel-a nos casos que julgar necessario.

13.

O contractante deverá ter no porto de Cuyabá, além dos necesarios meios de transporte de carga para os casos em que os vapores não possam, por falta de agua no rio, nas estações secas, chegar até aquella cidade, embarcações especiais, apropriadas, com as possiveis commodidades para condução dos passageiros.

14.

A importancia das passagens e fretes, correspondente ás distancias percorridas em aguas de paizes estrangeiros, será paga em ouro ou no seu equivalente em papel ao cambio do dia.

15.

O contractante obriga-se a transportar gratuitamente:

1º, o inspector da navegação subvencionada e o respectivo fiscal;

2º, os empregados do Correio incumbidos da commissão relativa ao serviço da repartição e o empregado que for designado pelo director geral dos Correios para acompanhar as malas;

3º, um ou dous praticos que, a serviço do Governo, forem incumbidos de verificar o estado dos canaes nas circumscripções da praticagem;

A todos estes funcionarios a companhia, além da accommodação devida, fornecerá comedoria;

4º, as malas do Correio, nos termos da legislação em vigor;

5º, os dinheiros publicos remetidos do Thesouro Nacional para as Thesourarias Federaes, ou destas para o Thesouro.

Os commandantes dos vapores, ou os officiaes de sua confiança, receberão e entregarão, passando e exigindo quitação nas respectivas repartições, não só as malas do Correio, mas também os caixotes e pacotes de dinheiros ou valores pertencentes ao Thesouro ou ás Delegacias fiscaes, não sendo, entretanto, obrigados a verificar a respectiva importancia; a responsabilidade dos commandantes cessará desde que, na occasião da entrega, reconhecer-se que os sellos appostos estão intactos e sem nenhum signal de violação;

6º, os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxilliadas pelo Governo;

7º, os objectos remetidos ao Museu Nacional ou ás Secretarias de Estado;

8º, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins ou estabelecimentos publicos.

16.

O contractante fará abatimento de 25 % nos fretes de cargas que transportar por conta do Governo Federal, assim também nos preços das passagens.

17.

Os preços das passagens e fretes serão cobrados de accordo com as tabellas approvadas pelo Governo, sobre a base da tabella approvada pela portaria de 6 de maio de 1895, com a modificação resultante da clausula.

18.

Proceder-se-ha, de dous em dous annos, á revisão das tarifas de passagens e fretes, para serem feitas as modificações que forem julgadas necessarias, sendo estas propostas pelo contractantes.

19.

Pela inobservancia das clausulas do contracto, não estando provada força maior, o contractante ficará sujeito ás seguintes multas:

De 2:000\$ por mez ou fracção maior de 15 dias, quando exceder do prazo marcado para apresentação dos vapores;

Da quarta igual á importancia da subvenção, que teria de receber, si deixur de fazer algumas das viagens do contracto, o qual será rescindido si a interrupção exceder o prazo de tres mezes;

De 2:000\$ a 4:000\$ si a viagem começada não for concluida, caso em que não terá direito á subvenção;

Si, porém, a viagem for interrompida, por força maior, nem a multa lhe será imposta, nem deixará de receber a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas, que será calculada pela derrota mais curta entre o ponto inicial da viagem e o lugar em que esta tiver sido impedida;

De 200\$ a 400\$ por prazo de 12 horas que exceder ao fixado para a sahida do vapor dos portos iniciais;

De 100\$ a 300\$ por dia de demora na chegada dos vapores;

De 200\$ a 500\$ pela demora na entrega das malas postaes ou pelo seu mau acondicionamento;

Esta multa será de 1:000\$ no caso de extravio ou perda de uma dellas;

De 200\$ a 600\$ pela infracção ou inobservancia das clausulas do contracto para as quaes não haja multa especial.

O prazo de 12 horas será contado somente quando a demora for maior de tres horas.

20.

O contractante deverá apresentar ao fiscal, no começo de cada trimestre a estatística dos passageiros e cargas que seus vapores houverem transportado no trimestre anterior.

A estatística será feita pelo modelo adoptado e entregue até o fim do primeiro trimestre seguinte.

21.

O contractante entrará aleantadamente e por semestre com a quantia de 6:000\$ no Thesouro Federal, para pagamento do serviço de fiscalização, sendo a terça parte dessa importancia em ouro.

22.

O Governo obriga-se a providenciar para que as estações fiscaes dos portos da Republica expeçam os despachos necesarios para se proceder ao embarque e desembarque da carga ou das encomendas que os vapores do contractante transportarem com preferencia á carga ou descarga de qualquer outro navio e sem embargo de ser domingo ou dia feriado, admittindo, por consequinte, a despachos antecipados a carga e as encomendas que tiverem de ser transportadas nos mesmos vapores.

23.

As vistorias a que pelo regulamento ficam sujeitos os vapores do contractante assistirá o fiscal da linha ou qualquer preposto nomeado pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, e que será avisado com antecedencia.

As vistorias serão feitas no Arsenal de Marinha do Ladrario.

24º

O contractante obrigou-se-lhe a não commerciar por sua conta nos portos compreendidos nas linhas de navegação do seu contracto.

25º

No caso de desacordo entre o contractante e o Governo sobre intelligencia de algumas das clausulas do presente contracto, será a questão decidida por arbitramento.

As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo arbitro, ou cada uma escolherá o seu, os quaes, antes de tudo, deverão designar terceiro, que será desempatador, si por ventura os dous não chegarem a accordo.

Si os dous arbitros escolhidos pelos interessados discordarem sobre a designação do terceiro, deverá apresentar cada um o nome de outro e a sorte designará dentre elles o terceiro arbitro.

Fica entendido que esse não será obrigado a decidir-se por um dos dous laudos, mas si a questão versar sobre valores, não poderá ultrapassar os limites fixados pelos arbitros.

26º

Em retribuição dos serviços especificados, o contractante receberá a subvenção de 22:500\$ (vinte e dous contos e quinhentos mil réis) por viagem redonda, sendo o pagamento feito em prestações no Thesouro Federal, depois de concluída a viagem, mediante requerimento do contractante, recibo das malas do correio e informação do fiscal.

27º

O contracto terá vigor por cinco annos.

28º

O contractante depositará, antes da assignatura do contracto, caução de 20:000\$, em moeda corrente, ou em apolices da divida publica que garanta a execução do contracto.

29º

O contractante terá, além da subvenção, isenção de direitos sobre o material que importar para o estabelecimento e custeio da navegação durante o prazo do contracto, cabendo ao Ministerio da Fazenda a apreciação da quantidade dos artigos que gosam de-se favor, *ex-ri* dos arts. 2º e 3º, § 2º do decreto n. 946 A, de 4 de novembro de 1891.

Cessará esse favor, ficando a companhia sujeita à restituição dos direitos que teria de pagar e à multa do dobro desses direitos, si se provar que houve alienação por qualquer titulo de objectos importados para o serviço.

30º

O proponente depositará no Thesouro Federal a quantia de 5:000\$ para garantir a assignatura do contracto, devendo acompanhar a sua proposta o conhecimento do mesmo deposito, que reverterá para o mesmo thesouro, si no prazo de 10 dias, a contar da escolha feita pelo Governo, não tiver assignado o respectivo termo na Secretaria de Estado da Industria.

Capital Federal, 15 de fevereiro de 1900.—
O director geral interino, *Leandro A. R. da Costa*.

Edital elevando até 19 de abril do corrente anno o prazo para recebimento de propostas para execução das obras de melhoramento do porto de Manaus, no Estado do Amazonas, de que trata o edital de 5 de setembro e aditamento de 17 de outubro do anno proximo findo

De ordem do Sr. Ministro se faz publico que o prazo de tres mezes, marcado na clausula XXI do edital de 5 de setembro e prorogado por mais tres mezes pelo aditamento de 17 de outubro do anno proximo findo, para recebimento de propostas para a execução das obras de melhoramento do porto de Manaus, Estado do Amazonas, fica elevado até 19 de abril proximo futuro.

Capital Federal, 20 de fevereiro de 1900.—
O director, *Cesar de Campos*.

Concurrença para execução das obras de melhoramento do porto de Manaus, Estado do Amazonas

De ordem do Sr. Ministro se faz publico que nesta Secretaria de Estado se receberão propostas para a execução das obras de melhoramento no porto de Manaus, Estado do Amazonas, mediante contracto, na forma da lei n. 1.716, de 13 de outubro de 1869, sob as condições seguintes:

I

O contractante ou empresa obriga-se a executar as obras de melhoramento do porto de Manaus, abaixo declaradas, com as alterações que durante a execução dos trabalhos forem julgadas necessarias, a juizo do Governo:

a) regularização do littoral e margem do rio, construção de rampas de accesso, cães, docas e tudo o que for necessario aos serviços de atracação, carga, descarga e armazenagem, com relação à grande e pequena navegação;

b) dragagens de que necessita o porto.

II

Dentro do prazo de oito mezes, contados da data da assignatura do contracto, o contractante submeterá à aprovação do Governo as plantas definitivas e orçamentos das obras.

Quanto às plantas e orçamentos dos armazens, vias ferreas, guindastes, etc., serão apresentados ao Governo à proporção que tiverem de ser executados.

Serão considerados approvados esses planos e orçamentos, si até quatro mezes depois de apresentados ao engenheiro fiscal não houver o Governo proferido qualquer decisão sobre elles, constituindo isto vantagem e obrigação para o contractante.

III

As obras terão começo no prazo de seis mezes, contados da aprovação das plantas definitivas ou dos quintos, a que se refere a clausula antecedente, e ficarão concluidas dentro de 10 annos, contados da mesma data.

A esses prazos não está sujeita a execução dos armazens, linhas ferreas, guindastes e mais accessorios, para os quaes estabelecerá o Governo prazos especiais, por ocasião de serem approvados os respectivos planos.

IV

Durante o prazo da concessão, o contractante será obrigado a proceder, à sua custa, às reparações necessarias nas obras e a mantel-las em perfeito estado de conservação, e bem assim, a manter em toda a extensão do porto a profundidade necessaria, ficando ao Governo o direito de, na falta de cumprimento desta clausula, fazer executar esses trabalhos por conta do contractante.

V

Para remuneração e amortização do capital empregado nas construções das obras e pagamento das despesas de custeio e conservação respectivas, e bem assim, da fiscalização por parte do Governo perceberá o contractante as taxas approvadas para os mesmos serviços no cães de Santos, especificadas no contracto que se tiver de celebrar.

VI

O capital relativo à concessão será fixado de accordo com o orçamento das obras contractadas, acrescido das despesas de desapropriação e outras approvadas pelo Governo, sem cujo consentimento não poderá o contractante augmentar ou diminuir o mesmo capital.

VII

Poderá o contractante desapropriar, na forma do decreto n. 1.664, de 27 de outubro de 1855, as propriedades e benfeitorias pertencentes a particulares que se acharem em terrenos necessarios à construção das obras e respectivos serviços.

VIII

O contractante poderá, de accordo com o Governo, arrendar os terrenos acrescidos que não forem necessarios aos serviços contractados, sendo neste caso o producto do arrendamento reunido ao das taxas de que trata a clausula V.

IX

Os armazens construidos pelo contractante, gozarão de todas as vantagens e favores concedidos por leis aos armazens alfandegados e porora o contractante emittir *warrants*, de accordo com os regulamentos que vigorarem para tal fim.

X

O contractante concessionario poderá ser encarregado de executar os serviços de capatazias e armazenagem da alfândega, percebendo por tal as taxas officiaes das alfândegas da Republica, e ficando sujeito aos regulamentos e instruções que o Ministro da Fazenda expedir.

XI

O contractante terá preferencia, em igualdade de condições, para construção de obras semelhantes que, durante o prazo da concessão, se tornarem necessarias no porto de Manaus.

XII

Findo o prazo da concessão, ficarão pertencendo à União Federal todas as obras executadas, predios, terrenos,apparelhos, material fixo e rodante, dragas, batelões, lanchas e mais accessorios dos serviços dos cães e suas dependencias.

XIII

O Governo poderá resgatar todas as obras e suas dependencias em qualquer tempo, depois de decorrido, contado da data de sua completa conclusão, prazo que será indicado na proposta e fixado no contracto.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apolices da divida publica da União, produza a renda de 8 % sobre todo o capital effectivamente empregado, deduzida, porém, a importancia que já houver sido amortizada.

XIV

As questões que se suscitarem entre o Governo e o contractante serão decididas por arbitramento, na forma do art. 1º, § 13, da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869. Si as obras forem executadas por empresa estrangeira, será ella considerada nacional para todos os efeitos do contracto.

XV

Serão embarcados o desembarcados gratuitamente, nos estabelecimentos do contractante, quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Governo Federal, as malas do Correio, os agentes officiaes do Governo, tropas, bem como os colonos e respectivas bagagens.

Terão, outrossim, transporte gratuitos no cães, os passageiros e suas bagagens, sendo isentas de taxas de atracação e de utilização dos cães, as embarcações miudas de qualquer systema, que os transportarem, e as que pertencerem a navios em carga e descarga.

XVI

A concorrência versará sobre o prazo da concessão, na forma da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, sobre a importancia das taxas a cobrar para remuneração e amortização do capital, etc., etc., e a que se refere a clausula V, sobre os preços das unidades de obras e outras vantagens offerecidas em proveito do publico ou do Governo.

XVII

O orçamento e preços a que se referem as clausulas precedentes serão calculados em moeda nacional e apresentados com a sua respectiva demonstração.

Para avaliação do capital effectivamente empregado nas obras, annualmente, 25 % dos preços referidos serão fixos e 75 % variarão em proporção directa com o valor de 1\$ na taxa official do cambio; para menos, quando a média do cambio do anno respectivo for superior a oito dinheiros por 1\$, e para mais, quando inferior.

Uma vez fixado pela forma indicada para cada anno o capital empregado, não soffrerá elle alteração alguma em relação ao cambio, vigorando sempre em quaesquer effectos a quantia fixada em moeda nacional.

XVIII

O Governo estipulará multas até o valor maximo de 8:000\$ para os casos de inobservancia das clausulas do contracto,

Caducará a concessão si as obras não tiverem começo dentro do prazo estipulado na clausula IV ou si forem suspensas por prazo superior a seis mezes, ficando ella em vigor somente para o que estiver construido e prompto a prestar o serviço que faz objecto deste edital.

XIX

O Governo fiscalizará por agentes de sua confiança a execução das obras e o custeio dos serviços, ficando o contractante sujeito ás instruções que forem expedidas para esse fim.

As despesas de fiscalização correrão por conta do contractante, que entrará anualmente para os cofres publicos federaes com a quantia de 25:000\$, paga por semestres adiantados.

XX

A concessão ficará sujeita a todos os onus e gozará de todas as vantagens da lei n.1.746, de 13 de outubro de 1869, a cujo regimen ficará subordinada, de accordo com as disposições das presentes clausulas.

XXI

As propostas, devidamente selladas, serão apresentadas em cartas fechadas, nesta Directoria Geral, até ás 2 horas da tarde do dia 6 de dezembro do corrente anno e serão abertas no dia e hora que forem annunciados. (*)

XXII

Cada proposta deverá ser acompanhada do certificado de deposito no Thesouro Federal da quantia de 10:000\$, que reverterá em favor da União, caso o proponente escolhido deixe de assignar o contracto no prazo de 60 dias, contados da data em que pelo *Diário Official*, for feita a notificação da aceitação de sua proposta.

A referida caução será elevada a 80:000\$ antes da assignatura do contracto, para garantia de sua fiel execução.

Directoria Geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, 5 de setembro de 1899.—O director-geral, C. Cesar de Campos. (.)

EDITAES

Decima Quarta Pretoria

De citação ao réo Pedro de tal com o prazo de 20 dias

O Dr. João Buarque de Lima, juiz da 14ª Pretoria, etc.:

Faço saber a todos que o presente edital de citação virem, que fica citado Pedro do tal, denunciado como incurso no art. 303 do Código Penal (offensas physicas praticadas na pessoa de Adelaide Maria Loureiro) para, depois de findo o prazo de 20 dias, a contar da publicação deste comparecer á primeira audiencia deste juizo o ás que se seguirem, afim de assistir ao depoimento de testemunhas, ver-se processar e afinal encerrado o sumario, ver-se julgar perante a junta correccional pelo alludido crime, sob pena de revelia. Outrosim, faz saber que as audiencias terão logar ás 11 horas dos dias uteis e as juntas correccionaes ás quintas feiras, ao meio-dia. E para constar mandei passar o presente edital que será affixado no logar do costume, publicado pela imprensa, e outro, por cópia, junto aos autos, para constar. Dado e passado nesta 14ª Pretoria, em 23 de março de 1900. Eu, Lino Alves da Fonseca, escrivão, o subscrevi.—João Buarque de Lima.

(*) O prazo de que trata esta clausula é elevado até 19 de abril proximo futuro, conforme o edital de 20 de fevereiro de 1900.

Decima quarta Pretoria

De citação ao réo Joaquim Pedro Ramos, com o prazo de 20 dias

O Dr. João Buarque de Lima, juiz da 14ª Pretoria, etc.

Faço saber a todos que o presente edital de citação virem, que fica citado Joaquim Pedro Ramos, denunciado como incurso no art. 330, § 3º, do Código Penal, para, depois de findo o prazo de 20 dias, a contar da publicação deste, comparecer á primeira audiencia deste juizo e ás que se seguirem, afim de ver-se processar e afinal, encerrado a sumario, ver-se julgar perante a junta correccional, pelo alludido crime, sob pena de revelia. Outrosim, faz saber que as audiencias terão logar ás 11 horas dos dias uteis e as juntas correccionaes ás quintas-feira, ao meio-dia. E para que a noticia chegue ao conhecimento do réo, mandei passar o presente edital que será affixado no logar do costume, publicado pela imprensa, e outro, por cópia, junto aos autos, para constar. Dado e passado nesta 14ª Pretoria, em 23 de março de 1900. Eu, Lino Alves da Fonseca, escrivão, o subscrevi.—João Buarque de Lima.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

O corretor Joaquim da Silva Gusmão Filho, autorizado por alvará do juizo, venderá em Bolsa, no dia 28 do corrente, os seguintes titulos: 202 acções de 60\$ do Banco Constructor do Brazil, 8 ditas da Companhia Argos Fluminense, com 25 % e 10 ditas do Banco da Republica do Brazil, integradas. Secretaria da Camara Syndical, 20 de março de 1900.—J. Claudio da Silva, syndico. (.)

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia de Fiação e Tecidos Alliança

RELATORIO

Srs. accionistas — Conforme determina o art. 14, § 3º dos nossos estatutos, vem a directoria apresentar-vos os balanços do primeiro e segundo semestres do anno findo em 30 de dezembro de 1899 e o parecer do digno conselho fiscal, bem como scientificar-vos do andamento dos negocios da nossa companhia.

Situação

E' grato á directoria assignalar no presente relatorio que o anno proximo passado marcou uma nova era de prosperidade para a nossa companhia, como podereis julgar pelos balanços que agora vos são presentes.

Apezar de não serem satisfatorias as condições da crise com que tem lutado o commercio em geral, as nossas transacções tiveram um augmento consideravel, não sendo possivel attender a grande parte dos pedidos de nossos compradores, porque não tinhamos produção sufficiente; portanto, podereis ver que a posição de nossa empresa continuava a ser boa, tendo os seus productos a mais franca aceitação.

Trabalho e produção

No empenho de augmentar a nossa produção, tem a directoria enviado toda a sua attenção, não tendo conseguido ainda resultado completo porque o pessoal da tecelagem, além de ser desigual em aptidão, é instavel, obrigando a ter-se sempre alguns

aprendizes, que não podem dar a produção que deviam; todavia, produziu-se mais um milhão quinhentos oitenta e oito mil novecentos quarenta e sete metros, como podereis ver pelos algarismos que seguem:

Primeira fabrica:

	Pecas	Metros
1º semestre....	35.377 3/4	1.441.142/50
2º dito.....	37.300 3/4	1.682.555
Total.....	72.678 1/2	3.123.697/50

Fabrica nova:

	Pecas	Metros
1º semestre....	37.543 1/2	4.272.225
2º dito.....	36.380 1/2	4.164.370
Total.....	73.924	8.436.595

Pessoal

E' agradavel á directoria consignar que tem encontrado a melhor boa vontade em todos os empregados das suas fabricas e principalmente nos mestres e auxiliares para pôr em pratica todas as medidas ordenadas, no sentido de augmentar a produção.

Ainda no fim do anno passado foi deliberado trabalhar-se mais uma e meia hora por dia e não encontrou a directoria a menor objecção da parte do seu pessoal, cujo numero é o que segue:

Homens.....	710
Mulheres.....	383
Meninos.....	269
Meninas.....	148
Total.....	1.510

Conservação

Foi e é constante a conservação das fabricas e casas para operarios; este ramo de serviço é continuo, porque temos um numero limitado de homens para attender a elle e algum trabalho extraordinario que haja a fazer.

Caldeiras

Sendo preciso reparar duas das primitivas caldeiras, deliberou a directoria assentar uma nova, que tinhamos de sobressalente; para isso foi obrigado a remover uma das que estão trabalhando, para poder obter logar junto desta.

Era indispensavel fazer as obras necessarias, as quaes estão quasi promptas.

Vendas

As vendas realizadas no anno proximo findo foram bastante maiores que as do anno de 1898, pois sommaram:

No primeiro semestre....	3.511:916\$830
No segundo semestre.....	4.011:047\$180
Ao todo.....	7.522:964\$010

Poderiam ainda ser elevadas si tivessemos maior produção, pois ficaram pedidos para executar que não o serão em menos de quatro mezes.

Finanças

Sobre as finanças de nossa companhia, podereis verificar pelos balanços juntos ao presente relatorio, que tem sido satisfeitos com toda pontualidade todos os seus compromissos e bem assim os juros do emprestimo por ella contrahido.

Efectuou-se a decima amortização, no valor de 73:600\$, correspondente a 368 titulos, ficando reduzido a 1.446:800\$ o valor em circulação.

Propriedade á travessa Cruz Lima

Esta nossa propriedade, destinada a deposito de carvão, tem continuado a prestar sua utilidade, em virtude de achar-se situada perto de nossas fabricas.

Material fluctuante

Os dous saveiros de propriedade da companhia tambem continuam a prestar o serviço da descarga do carvão para o que foram destinados.

Conselho fiscal

De conformidade com o que preceitua o art. 18 dos estatutos de nossa companhia, deveis eleger o digno conselho fiscal, cumprindo a directoria o grato dever de agradecer ao actual o seu valioso concurso.

Conclusão

A directoria cre ter-vos da to minucioso conhecimento de tudo quanto se relaciona aos interesses da companhia durante o anno proximo findo; no entretanto, fica ella prompta a dar-vos os esclarecimentos que, por omissão, tenham deixado de ser aqui exarados.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1900. — Os directores, *Joaquim Carvalho de Oliveira e Silva*, — *William Hector*, — *Antonio Caldeira da Silva Sanches*.

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1899

Activo

Edificios.....	4.741:161\$325
Machinismos e utensilios...	4.657:648\$938
Terrenos de propriedade da companhia.....	836:396\$830
Casas para operarios.....	607:161\$998
Casas de madeira para operarios.....	280:000\$000
Casa para o gerente.....	75:000\$030
Propriedade á travessa Cruz Lima.....	130:000\$000
Material fluctuante.....	31:842\$742
Móveis do escriptorio.....	4:315\$270
Ações caucionadas.....	60:090\$900
Alugueis a receber.....	5:098\$620
Pequenos devedores.....	5:393\$830
Manufaturas, existencia.....	1.003:227\$750
Algodão em rama, idem.....	224:580\$790
Tinturaria e branqueamento existencia.....	145:028\$700
Materias para engommagem, idem.....	6:415\$400
Materias oleosas, idem.....	4:740\$840
Combustivel, idem.....	4:071\$250
Sobresalentes.....	112:363\$334
Letras a receber.....	62:813\$368
Banco Rural e Hypothecario saldo em c/e.....	964\$540
Banco Commercial do Rio de Janeiro, idem.....	343:838\$040
Banco de Depositos e Descontos, idem.....	58:540\$870
British Bank of South America Limited idem.....	301:197\$230
Imposto sobre debentures.....	290\$640
Idem sobre dividendos.....	9:851\$580
Contracto do predio á rua Theophilo Ottoni n. 51.....	5:960\$300
Premio de seguro.....	3:998\$640
Augmento da fabrica Velha. Idem da fabrica de branqueamento.....	81:480\$260
Machinismos e utensilios c/nova.....	326:003\$562
Installação do gazometro.....	23:587\$440
Idem de pozos tubulares.....	48:749\$060
Nova caixa de agua para branqueamento.....	20:000\$000
Reconstrução da ponte.....	7:935\$000
Saques, pelos emitidos sobre diversos.....	272:463\$150
Consignações a cargo de Samuel & Comp.....	14:788\$950
Idem idem de Ernesto Vahl & Comp.....	1:519\$960
Idem idem de H. D Meyer.....	3:114\$350
Caixa:	
Dinheiro no cofre.....	2:311\$029
Devedores:	
Os constantes do Razão.....	1.584:677\$450
	16.285:655\$946

Passivo

Capital:	
Pelo valor de 50.000 acções a 200\$ cada uma.....	10.000:000\$000
Obrigações ao portador:	
Pelo valor de 7.602 a 200\$ cada uma.....	1.520:400\$000
Obrigações ao portador:	
Amortizadas:	
Pelo valor de 2.398 obrigações resgatadas.....	479:640\$000
Caução da directoria.....	50:000\$000
Seguro de conta propria.....	13:160\$250
Letras a pagar.....	863:195\$923
Amortização de obrigações ao portador, não resgatadas.....	73:800\$000
Juros de obrigação ao portador, vencidos e não procurados.....	2:236\$800
Fórias a pagar:	
Pelas do corrente mez.....	128:170\$600
Porcentagem á directoria.....	90:512\$940
Fundo de reserva.....	588:101\$947
Idem idem especial.....	396:531\$430
Credores:	
Pelos constantes do Razão.....	1.151:776\$011
Dividendos:	
Pelo 27º, correspondente ao semestre hoje findo e 10\$ por acção.....	500:000\$000
Saldo anterior a pagar.....	4:023\$000
Lucros suspensos:	
Saldo da conta de lucros o per-las.....	414:097\$045
	16.285:655\$946
S. E. ou O. Rio de Janeiro, 30 de junho de 1899. — <i>Joaquim Carvalho de Oliveira e Silva</i> , — <i>William Hector</i> , — <i>Antonio Caldeira da Silva Sanches</i> , directores. — <i>Ignacio F. Moreira</i> , guarda-livros.	
Demonstração da conta de lucros e perdas no primeiro semestre de 1899	
Debito	
Consignações a cargo do Samuel & Comp.....	\$710
Imposto sobre dividendos.....	1:771\$550
Juros e descontos.....	124:529\$850
Reconstrução da ponte.....	1:500\$000
Conservação de obras.....	22:701\$660
Despezas minudas na fabrica.....	2:718\$100
Escola Oliveira e Silva.....	2:017\$100
Despezas geraes.....	56:093\$540
Fundo de reserva especial.....	106:485\$810
Fundo de reserva.....	53:242\$000
Gastos da fabrica.....	76:185\$200
Porcentagem á directoria.....	90:512\$940
Amortização de obrigações ao portador.....	73:600\$000
Dividendos.....	500:000\$000
Lucros suspensos.....	414:097\$045
	1.525:456\$005
Credito	
Reclamações a receber.....	393\$330
Consignações a cargo de Samuel & Comp.....	73\$440
Manufaturas.....	1.324:194\$180
Alugueis.....	27:713\$390
Lucros suspensos.....	173:080\$565
	1.525:456\$005
S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1899. — <i>Joaquim Carvalho de Oliveira e Silva</i> , — <i>William Hector</i> , — <i>Antonio Caldeira da Silva Sanches</i> , directores. — <i>Ignacio F. Moreira</i> , guarda-livros.	

BALANÇO EM 30 DE DEZEMBRO DE 1899

Activo

Edificios.....	4.741:161\$320
Machinismos e utensilios...	4.657:648\$930
Terrenos de propriedade da companhia.....	836:396\$830
Casas para operarios.....	607:161\$990
Casas de madeira para operarios.....	280:000\$000
Casa para o gerente.....	75:000\$000
Propriedade á travessa Cruz Lima.....	130:000\$000
Material fluctuante.....	31:842\$740
Móveis do escriptorio.....	4:315\$270
Ações caucionadas.....	60:000\$000
Alugueis a receber.....	6:426\$500
Pequenos devedores.....	9:605\$040
Manufaturas:	
Existencia.....	670:904\$450
Algodão em rama.....	248:687\$240
Tinturaria e branqueamento	277:418\$740
Materias para engommagem	6:351\$400
Materias oleosas.....	6:284\$600
Combustivel.....	99:824\$500
Gastos da fabrica.....	1:100\$000
Sobresalentes.....	112:363\$830
Letras a receber.....	97:547\$570
Banco Rural e Hypothecario:	
Saldo em conta corrente...	964\$540
Banco Commercial do Rio de Janeiro:	
Saldo em conta corrente....	420:50\$470
Banco de Depositos e Descontos:	
Saldo em conta corrente....	62:072\$160
British Bank of South America, limited:	
Saldo em conta corrente....	541:372\$160
Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil:	
Saldo em conta corrente....	227:188\$960
Imposto sobre debentures...	241\$540
Imposto sobre dividendos...	8:080\$030
Contracto do predio á rua Theophilo Ottoni n. 51	4:524\$080
Premio de seguro.....	1:706\$280
Augmento da fabrica velha.	215:680\$840
Augmento da fabrica de branqueamento.....	81:480\$260
Machinismos e utensilios c/nova.....	327:494\$210
Installação do gazometro...	23:587\$440
Installação de pozos tubulares.....	48:749\$060
Nova caixa de agua para branqueamento.....	20:000\$000
Reconstrução da ponte.....	6:435\$000
Saques: pelos emitidos sobre diversos.....	139:972\$860
Consignações a cargo de Samuel & Comp.....	14:788\$950
Caixa: dinheiro no cofre...	13:96\$910
Devedores: os constantes do Razão.....	1:147:614\$908
	16.266:582\$980
Passivo	
Capital:	
Pelo valor de 50.000 acções a 200\$ cada uma.....	10.000:000\$000
Obrigações ao portador:	
Importe de 7.234 obrigações a 200\$ cada uma.....	1.446:800\$000
Obrigações ao portador — Amortizadas:	
Importe de 2.766 obrigações amortizadas, a 200\$.....	553:200\$000
Caução da directoria.....	60:000\$000
Seguro de conta propria...	13:160\$250
Letras a pagar.....	467:630\$910
Amortização de obrigações ao portador:	
Não resgatadas.....	1:400\$000
Juros de obrigações ao portador:	
Vencidos e não procurados.	857\$800

Férias a pagar:

Pelas do corrente mez....	140:837\$060
Porcentagem á directoria..	86:559\$900
Fundo de reserva.....	623:683\$460
Fundo de reserva especial..	498:416\$620

Credores:

Os constantes do Razão....	1.174:789\$020
Dividendos:	

Pelo 28º, correspondente ao semestre hoje findo, á razão de 10\$000.....	500:000\$000
Saldo anterior a pagar.....	6:703\$000

Lucros suspensos:

Saldo da conta de lucros e perdas	692:555\$360
	16.266:582\$980

S. E. ou O.—Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1899.—*Joaquim Carvalho de Oliveira e Silva*.—*William Hector*.—*Antonio Caldeira da Silva Sanches*, directores. — *Ignacio F. Moreira*, guarda-livros.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

Debito

Diversas contas.....	\$476
Imposto sobre dividendos..	1:771\$550
Juros e descontos.....	139:662\$850
Reconstrução da ponte...	1:500\$900
Conservação de obras.....	31:324\$650
Despesas miudas na fabrica	2:809\$060
Escola Oliveira e Silva.....	1:982\$900
Despesas geraes.....	55:349\$760
Gastos da fabrica.....	137:477\$480
Fundo de reserva especial..	101:835\$190
Fundo de reserva.....	50:917\$300
Porcentagem á directoria..	86:559\$900
Dividendos.....	500:000\$000
Lucros suspensos.....	692:555\$360
	1.803:746\$766

Credito

Diversas contas.....	\$231
Reclamações a receber.....	1:129\$200
Consignações a cargo de Ernesto Vahl & Comp.....	61\$730
Manufacturas.....	1.358:700\$300
Aluguéis	29:758\$260
Lucros suspensos.....	414:697\$045
	1.893:746\$766

S. E. ou O.—Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1899. — *Joaquim Carvalho de Oliveira e Silva*. — *William Hector*. — *Antonio Caldeira da Silva Sanches*, directores. — *Ignacio F. Moreira*.—Guarda-livros.

Parecer do conselho fiscal

Srs. accionistas — O conselho fiscal abaixo assignado, tendo examinado detidamente a escripturação da companhia e contas referentes aos balanços fechados em 3º de junho e em 30 de dezembro do anno proximo findo, cumpre levar ao vosso conhecimento que encontrou tudo na melhor ordem e com exatidão.

Terminando, o conselho fiscal tem o prazer de declarar-vos que continúa a reconhecer sempre na digna directoria o mesmo zelo e dedicação no desempenho de seus deveres e propõe a approvação das contas apresentadas e referentes aos dois semestres de 1899.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1900. — *Antonio João Alves da Cunha e Silva*. — *Bernardo Pinto de Oliveira*. — *Mauro Mattos de Sousa e Souto*.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 9.747 — *Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «Gerador de vapor appropiado» Invenção de Theodore Miller, domiciliado em New York, Estados Unidos da America do Norte.*

Refere-se a invenção a um gerador rápido de vapor, construido de modo tal que o consumo de vapor dá lugar immediatamente á produção de vapor em proporção exacta do seu consumo, fazendo ao mesmo tempo penetrar na caldeira uma quantidade correspondente de agua.

Compreheende mais a invenção uma construção nova da fornalha, que se acha dotada de um dispositivo apropriado para aquecer os tubos geradores sem ficarem expostos aos productos da combustão.

Devido a essas particularidades, meu gerador de vapor é especialmente adaptado para automoveis, lanchas a vapor e machinas fixas ou portativas em geral.

Passo agora a descrever a invenção, referindo-me aos desenhos annexos.

A fig. 1 é uma secção vertical central de meu gerador de vapor, e a fig. 2 um plano do mesmo gerador, com a tampa removida.

A fig. 3 é um detalhe representando o emparelhamento das serpentinas. A fig. 4 é uma elevação lateral, parte em secção, representando o gerador e suas conexões e a fig. 5 um plano, parcialmente cortado e com as serpentinas omitidas.

A é o casco do gerador em que se acham contidos tubos espiraes ou serpentinas amoviveis b, em qualquer numero conveniente, assentando sobre supportes c, e dispostas em planos ou series paralelas. Os tubos b se acham reunidos entre si por meio de emparelhamentos interiores e exteriores, de modo a formarem um tubo continuo, para a produção do vapor.

Consistem esses emparelhamentos em duas series de luvas tubulares sobrepostas d, reunidas entre si por um parafuso central e, e um parafuso exterior f, e do diametro tal que formam um canal para o vapor em redor de cada parafuso.

As luvas d são dotadas de guarnições g e de divisões annulares amoviveis h, que se projectam atravez dos canaes mencionadas e e os subdividem em compartimentos horizontaes.

Na disposição que representa o desenho, a serpentina superior s se acha ligada ao seu centro á segunda serpentina, a qual é ligada em sua extremidade exterior á terceira serpentina, etc., de modo que o vapor ou a agua desce de serpentina em serpentina, atravessando todo o gerador.

Dispondo-se as divisões do outro modo, obter-se-hia um curso differente da agua ou do vapor. Por exemplo, baterias compostas de duas ou tres serpentinas podem receber a agua em suas extremidades exteriores, e a conduzir, por suas extremidades interiores, a baterias compostas de maior ou menor numero de serpentinas.

Vê-se, portanto, que o curso ou corrente se pôde facilmente regular de modo a corresponder á quantidade de agua e de vapor produzido que ha de passar pelo aparelho.

A serpentina superior b recebe a agua do reservatorio i pelo tubo j, por meio de uma bomba k movida pelo excentrico l, do eixo m de uma machina de vapor ou qualquer outra fonte de força conveniente. A bomba k é proporcionada de modo a fornecer uma quantidade de agua pelo menos sufficiente para o maior consumo possivel de vapor. Uma alavanca de mão n serve para conduzir no gerador a primeira carga de agua, em caso de não poder a bomba ser actuada por outra fonte de força.

A serpentina superior h communica igualmente com um tubo j, dotado de uma valvula de descarga de agua j', actuada por

uma mola, e communicando com o reservatorio de agua i.

A valvula de descarga de agua j' se acha collocada em frente do orificio da sabida do tubo de alimentação de agua i' e serve para descarregar da caldeira toda a agua contida nella ou parte da mesma agua, quando a pressão do vapor se eleva acima do limite fixado pela tensão da mola da valvula.

Desse modo a area da superficie effectiva de evaporação ficasse reduzida á proporção que a pressão de vapor augmentando impelle a agua para traz nas serpentinas e a faz escapar pela valvula j'.

Pelo contrario, uma redução de pressão do vapor, pelo effeito do augmento do consumo, ha de ter, por consequencia fechar-se total ou parcialmente a valvula de descarga de agua j', depois de que a bomba i', ha de impellir a agua para diante nas serpentinas b, augmentando assim a produção de vapor pelo facto de ficar coberta de agua uma superficie maior de serpentinas.

Assim a quantidade de agua fornecida e a pressão do vapor se regulam automaticamente, e, como a pressão do vapor não se pôde elevar acima do limite fixado pela tensão da mola da valvula de descarga j', pôde ser dispensada a valvula de segurança usual que serve para o escapamento do excesso de pressão, realisando-se assim uma economia de vapor.

O vapor produzido nos tubos ou serpentinas b é conduzido pelo tubo k dotado de um manometro k' e de uma torneira k'' a uma machina destinada a pôr em movimento a bomba i' ou outro aparelho.

O gerador pôde se aquecer de qualquer modo, dispondo-se a fornalha ou fonte do calor l debaixo do casco a. Este casco se acha separado da fornalha por um registro perfurado, composto de duas placas m, n, uma das quaes, a placa n, por exemplo, é susceptivel de rotação.

Essa placa n é dotada de uma extensão perfurada n' que se projecta acima de um lado perfurado l' da fornalha, que se acha em communicação com um conducto o. A disposição das perfurações é tal que, quando se admitte o calor da fornalha no casco a, o conducto o se acha interceptado e vice-versa.

O registro n é actuado por uma alavanca n'', que regula igualmente a torneira de descarga k'', pelo intermedio da alavanca de cotovelo n'' e da haste n'', de modo a se fechar a torneira quando o calor se dirige para o casco a, e se abrir a mesma torneira quando o calor se dirige para o conducto o.

Para pôr em marcha o gerador, põe-se primeiro a fornalha em communicação com o conducto o, afim de obter uma boa tiragem e de se aquecer indirectamente as serpentinas do gerador b, pelo calor irradiado ou conduzido pelas placas fechadas de registro m e n, e revolve-se depois o registro n, de modo a pôr o conducto o fóra de communicação e dirigir o calor para o casco a, afim de ficarem completamente aquecidos os tubos ou serpentinas b.

Desse modo os gases da combustão somente vem em contacto com os tubos do gerador depois de se acharem bem aquecidos os mesmos tubos, evitando-se assim a condensação de vapor e a precipitação de fuligem sobre aquellos tubos.

Fechando-se a torneira k'' pelo facto de se revolver o registro n, manobra-se depois a alavanca i' para fornecer a primeira carga de agua transformando-o rapidamente a agua em vapor nos tubos superiores, a proporção que desce pelos mesmos, e ficando o vapor sobreaquecido nos tubos inferiores.

O vapor produzido põe então em marcha a machina, etc., e põe em rotação o eixo i' que actua na bomba k' ate sua capacidade total, descarregando-se o excesso de agua pela valvula j', como se explicou acima.

Quando não se precisa de vapor durante certo espaço de tempo, revolve-se o registro n, de modo a pôr o calor fóra de contacto com o casco a e desvia-o para o conducto d'abrindo-se simultaneamente a torneira de descarga

22, de modo a flear a caldeira completamente livre da pressão do vapor.

Compreende-se, pela descrição acima, que qualquer perigo de explosão é evitado no meu gerador, não podendo existir excesso de pressão sobre a que permite a válvula.

A invenção pode ser applicada a machinas fixas, aquecedores de vapor, e outrosapparelhos em que a quantidade de vapor para produzir seja constante ou variavel.

O meu gerador aperfeiçoado, alem de offerecer toda a segurança, e economico e susceptible de grande durção; produz rapidamentevapor, cada vez que é desegado o casso automaticamente de produzi-lo quando casso o consumo de vapor.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, um gerador de vapor dotado de uma válvula de descarga de agua, havendo o officio de alimentação de agua entre o gerador e essa válvula: como substancialmente descripto;

2º, um gerador de vapor dotado de uma válvula de descarga de agua ajustavel, regulada por uma mola, havendo um officio de alimentação de agua entre o gerador e essa válvula: como substancialmente descripto;

3º, um gerador de vapor tendo uma válvula de descarga de agua, uma bomba de alimentação de agua, e um officio de alimentação de agua entre o gerador e essa válvula: como substancialmente descripto;

4º, um gerador de vapor composto de um casco; uma serie de tubos communicantes contidos no mesmo casco; uma fornalha para aquecer aquelles tubos; um conducto em communicação com a fornalha, e um dispositivo para dirigir o calor quer para o casco, quer para o conducto mencionado: como substancialmente descripto;

5º, um gerador de vapor e composto de um casco; uma serie de tubos communicantes contidos no mesmo casco; uma fornalha dotada de um tecto o ludo perfurados; um conducto communicante com a fornalha e um registro adaptado para conduzir o calor, quer para o casco, quer para esse conducto: como substancialmente descripto;

6º, um gerador de vapor composto de um casco; uma serie de tubos em forma de serpentina, contidos no mesmo casco, luvax ligando esses tubos alternadamente em suas extremidades interiores e exteriores; uma bomba de alimentação de agua em communicação com o tubo superior, e um dispositivo para regular automaticamente essa bomba: como substancialmente descripto;

7º, um gerador de vapor composto de um casco; uma serie de tubos em forma de serpentina, contidos no mesmo casco, luvax ligando esses tubos alternadamente em suas extremidades interiores e exteriores; uma bomba de alimentação de agua em communicação com um dos mesmos tubos; um tubo de vapor em communicação com outro tubo; uma fornalha, um conducto em communicação com essa fornalha, e um dispositivo para conduzir o calor, quer para o casco, quer para o conducto mencionado, como substancialmente descripto;

8º, um gerador de vapor composto de um casco; uma serie de tubos em forma de serpentina, contidos no mesmo casco; luvax ligando esses tubos alternadamente em suas extremidades interiores e exteriores; uma bomba de alimentação de agua em communicação com o tubo superior, um tubo de vapor de uma torneira de descarga e communicando com o tubo inferior, uma fornalha, um conducto em communicação com a fornalha, um registro adaptado para conduzir o calor quer ao casco, quer ao conducto mencionado, e um dispositivo para abrir simultaneamente esse registro e a torneira de descarga: como substancialmente descripto;

9º, o gerador aperfeiçoado de vapor, como acima sub- substancialmente descripto e representado pelos desenhos annexos.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1900.—Como procuradores, Jules Géraud, Leclerc & Comp.

N. 3.048 — *Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «Nova substancia para calçamento ou pavimentos, denominada «Asphalto Cautchutado», Invenção de Charles Alfred Charles de Caudenberg, residente em Nice (França)*

A presente invenção tem por objecto o emprego, para obras publicas, taes como pavimentos das calçadas, revestimento dos passeios de ruas, etc., de uma substancia, a qual dei o nome de «Asphalto cautchutado».

Essa substancia é baseada sobre o facto que o betume, que entra parcialmente na composição do asphalto, liga-se intimamente, em certas condições, ao cautchuc para formar um corpo homogeneo, preto e elastico, possuindo qualidades agglutinantes energicas.

Obtem-se ella do modo seguinte:

O cautchuc em estado de folhas crivadas de furos e recortado em pequenos fragmentos é dissolvido em uma essencia tal como therebentina, essencia mineral de petroleo, bonzina, etc;

A dissolução completa obtem-se em um tempo variando entre doze e vinte e quatro horas. Essa solução incorpora-se a uma quantidade dada de asphalto em pó e cuiladadamente diffusa na massa.

A essencia que mantem em solução o cautchuc, amollece e dissolve, neste momento o betume do asphalto e opera a combinação. Obtem-se assim uma materia ligeiramente cillante, de cor carregada e agglutinando-se facilmente.

O asphalto, assim cautchutado (*cautchouté*) comprime-se puzando-o sobre um bton; endurece rapidamente pela operação da essencia e se prende em uma camada elastica compacta e solida.

Si seccionar-se essa camada por meio de uma lamina cortante, a superficie seccionada é de uma cor cinzenta de madreperla e brilhante semelhante ao cautchuc quando fracturado. Sendo o asphalto composto de moleculas de carbonato de cal envolvidas em um envoltorio de betume, o cautchuc combinado com este ultimo se dispõe sob forma de uma camada delgada, em redor de cada uma dessas moleculas augmentando-lhes ao mesmo tempo a adherencia e a elasticidade.

Podem-se igualmente empregar a fusão pelo calor para obter a combinação do betume e do cautchuc, porém o processo a frio pelas essencias é praticamente mais simples, e menos dispendioso.

Modo de pôr em pratica o processo:

O asphalto, reduzido em pó fino, é impregnado de essencia mineral de petroleo contendo em solução o cautchuc a dose de 15 a 20 grammas de cautchuc por litro de essencia. A dose de essencia, cautchutada é de cerca de 5 litros por 100 kilos de pó. A mistura deve ser feita muito intimamente e é bom deixar descansar a massa durante cerca de meia hora antes de applical-a, afim de que a diffusão e a combinação sejam bem completas.

O asphalto assim preparado é estendido em camada uniforme sobre um bton de cal ou cimento muito secco e comprimido por pilões.

Quando a camada se acha solidificada, é comprimida por meio de um rolo de um peso de 200 a 300 kilos. Antes de entregal-a definitivamente a circulação é bom comprimi-la, uma ultima vez, com um rolo de dous a 3.000 kilos.

Vantagens do asphalto cautchutado:

São conhecidas as preciasas qualidades do pavimento de asphalto: impermeabilidade, hygienia, elegancia do perfil da calçada, macieza do rolar, nem luvax, nem poeira, resistencia á deterioração, etc.

Além dessas propriedades, o asphalto cautchutado apresenta as seguintes vantagens:

Graças á presença do cautchuc, o asphalto é mais elastico, seu rodar é incomparavel, nunca apresenta rachas e presta-se menos portanto á deterioração. Amollece-se menos sob a influencia do calor e é ainda mais resistente á deterioração que o asphalto commum. Uma das suas mais preciasas qualidades é de não ser da mesma forma que o cautchuc, absolutamente escorregadio.

Não necessita na sua applicação nem material especial nem peritos officiaes: a mão de obra é insignificante. E', portanto, o pavimento o mais economico.

Por suas propriedades agglutinantes adhere fortemente ao beton e aos corpos com os quaes se acha em contacto; o que impede qualquer infiltração e qualquer causa de deterioração.

Para os concertos, o pó fresco solda-se com a maior facilidade ás camadas mais antigas, sem deixar o menor vestigio, e é tão facil concertar a calçada, depois de abertura de valas, que de estabelecer uma nova camada depois de estragada a primitiva.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, o emprego da substancia proveniente da combinação do betume e do cautchuc, substancia denominada—Asphalto cautchutado;

2º, a utilização dessa substancia para o calçamento ou pavimento das calçadas, passeios de ruas, etc.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1900.—Como procuradores, Jules Géraud, Leclerc & Comp.

N. 3.049 — *Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «Um processo para produção de chapas para impressão das meias tintas, denominado «Gigantotypia», Invenção de Johannes Giesecke, domiciliado em Leipzig, Alemanha*

E' sabido que, para produzir pelo processo photo-mecanico as chapas para impressão das meias tintas, emprega-se um diaphragma ou rede regradada, pontilhada ou granulada, que se insere no interior da camera escura do apparelho photographico, immediatamente de ante da placa sensivel, afim de se decompor assim em linhas ou pontos a imagem de meias tintas.

Nesse processo, a imagem negativa obtida por meio da rede e destinada a servir ulteriormente para a produção da chapa de impressão, sómente constitue uma cópia da rede utilizada, isto é, quando se usa, por exemplo, uma rede regradada de modo a conter 50 linhas por centimetro, a imagem negativa obtida com esta rede contém o mesmo numero de linhas n mesmo espaço. Para se obterem pelo processo mencionado chapas autotypicas, tendo distancias diferentes entre pontos ou linhas, era necessario, portanto, empregar redes mais ou menos apertadas, e, além disso, usar sempre uma rede que tivesse, pelo menos, as dimensões inteiras da chapa de impressão que se devia produzir. Eram principalmente sensiveis esses inconvenientes quando se tratava de reproduzir o original com um augmento qualquer, pelo motivo que, para se conseguir um resultado favoravel, as dimensões das malhas da rede dependem da proporção de augmento desejada; sendo, portanto, indispensavel a aquisição de muitas redes de grandes dimensões, tendo densidades de pontos ou linhas diferentes, o que acarreta, como se sabe, despesa consideravel.

Minha invenção suprime esses inconvenientes, permitindo produzir com uma só rede chapas de impressão autotypicas de qualquer dimensões e tendo densidades de pontos ou linhas diferentes, neste sentido que, em lugar da cópia da rede, o tem se sobre a placa sensivel uma projecção convenientemente amplificada ou reduzida da rede,

emquanto as outras modificações de dimensões necessárias affectam simplesmente o objecto que se trata de reproduzir e podem sempre se effectuar rapidamente, sem ser necessaria a aquisição dispendiosa de um sortimento de accessorios.

Consiste nouo novo processo em insorir a rede escolhida, uma vez para sempre, fora da camera escura entre a fonte de luz e o objectivo, regulando-se a rede em relação à placa sensível contida nessa camera, ou regulando-se reciprocamente a rede e a placa de modo tal que a largura desejada da quadrilhagem appareça nitidamente em projecção sobre a placa; dispondo-se depois o objecto na proximidade da rede, preferivelmente do lado que não dá para a camera. No caso presente, porém, o objecto não é o modelo original de meias tintas que se trata de reproduzir (photographia, aguada, quadro, etc.), mas sim uma imagem negativa ou diapositiva tomada do objecto, cujas proporções são calculadas de modo tal que, disposta a proximidade da rede, ella appareça sobre a placa sensível na camera com as dimensões desejadas. Um qual' o estabelecido previamente para as diversas relações de dimensão dá para todos os casos as dimensões necessárias, que deve ter o objecto negativo ou diapositivo.

Tomando-se então sobre a placa sensível uma projecção, isto é, uma photographia da rede e do objecto disposto perto desta, sendo ambos alumiados por detrás do lado que não se acha voltado para o objectivo, é evidente que se obtém sobre a placa sensível uma imagem negativa das dimensões desejadas com uma quadrilhagem da largura desejada. Quando se trata de produzir chapas de impressão, cujas dimensões e largura de quadrilhagem se acham na mesma proporção relativamente ás dimensões e densidade da rede, podem-se empregar, em vez de uma rede e uma imagem negativa ou diapositiva separada, uma imagem e uma rede coincindas (negativo quadrilhado ou dispositivo quadrilhado).

Para este fim dispõe-se a rede, como se descreveu acima, de modo que a largura desejada da quadrilhagem appareça sobre a placa em projecção, calculando-se, porém, as proporções da imagem negativa ou diapositiva que serve de objecto de modo tal que, sendo disposta no ponto previamente determinado para a rede, ella appareça sobre a placa sensível com as dimensões desejadas.

Para a produção do objecto nessas proporções, copia-se depois a rede com sua largura real de quadrilhagem sobre aquelle objecto, e finalmente projecta-se o negativo ou diapositivo quadrilhado como objecto unico sobre o placa sensível.

Empregando-se diaphragmas convenientes, pôde-se variar a vontade a natureza da quadrilhagem sobre a placa sensível. Basta copiar essa placa sobre uma chapa de metal e tratar esta por meio de agua forte, para se obter a chapa de impressão em relevo que ha de servir para autotypias typographicas.

Si, pelo contrario, a imagem da placa sensível for transferida sobre pedra ou zinco, ou primeiro sobre papel sensível de transferencia, e deste sobre pedra ou zinco, obtense-ha na impressão um genero de lithographia desconhecido até hoje e que dá absolutamente a illusão das typographias. A minha invenção, por conseguinte, dá ao mesmo tempo a solução do problema que consiste em executar, pelo meio da impressão lithographica, autotypias, tendo o caracter da impressão typographica em qualquer formato, sendo assim consideravelmente ampliado o campo de applicação da prensa lithographica.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1.º, um processo para a produção de clichés lithographicos ou typographicos para imprimir as meias tintas de qualquer formato e largura de quadrilhagem, por meio de um so

inphragma ou rele unive rsal de formato o argumto de quadrilhagem determinados; sendo esse processo caracterizado pelo facto que pela regulação reciproca da rede, intercalada entre a fonte de luz e a lente objectiva da camera escura, e da placa sensível (empregada para a produção da chapa de impressão), produz-se a imagem quadrilhada sobre a mesma placa em projecção com a largura de quadrilhagem desejada (e com a nitidez conveniente), enquanto as proporções da imagem negativa ou diapositiva que serve de objecto são calculadas para que o objecto disposto na proximidade da rede appareça sobre a placa sensível com as dimensões desejadas e a nitidez necessaria;

2.º, uma modificação do processo reivindicado acima para produção de clichés cujas dimensões e largura de quadrilhagem se achem nas mesmas proporções relativamente ás dimensões e a largura de quadrilhagem da rede; sendo essa modificação caracterizada pelo facto que, em lugar da rede e de uma imagem negativa ou diapositiva separada, emprega-se uma imagem quadrilhada (negativo ou diapositivo quadrilhado), procedendo-se primeiro à regulação mencionada na reivindicação n. 1; calculando-se, porém, as proporções da imagem negativa ou diapositiva, que deve servir de objecto, de modo tal que, sendo disposta no ponto assim determinado para a rede, ella appareça sobre a placa sensível com as dimensões desejadas; depois do que, para produção do objecto nessas dimensões, copia-se sobre o objecto a rede com sua largura real de quadrilhagem.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1900.
— Como procuradores, *Jules Gémul, Leclerc & Comp.*

N. 3.050 — Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para — Aperfeiçoamentos em machinas de furar rochas. Invenção de *Marcelo Cortes Jackson, John Mc. Donough e Arthur John Clark, domiciliados em Denver, Estados Unidos da America do Norte*

A invenção se refere a aperfeiçoamentos em machinas de furar rochas, adaptadas para serem actuaes por meio de um eixo flexivel e um motor electrico ou outra fonte conveniente de energia, e tem por objecto fornecer uma machina poderosa cujo funcionamento dependa da minima despesa.

Consegue-se este resultado pela machina representada nos desenhos annexos.

A fig. 1 é uma elevação lateral de nossa machina aperfeiçoada e a fig. 2 é uma secção horizontal da parte da mesma machina.

A fig. 13 é uma secção vertical pelo mecanismo da broca. As figs. 4 e 5 são secções transversaes tomadas pelas linhas X—X e Y—Y, respectivamente da fig. 3, na direcção das flechas. A fig. 6 é uma vista superior do grampo e da placa de encaixe montada no mesmo e formando um suporte para o guia da machina. A fig. 7 é uma vista parcial do eixo-manivella, representando parte em secção. A fig. 8 é uma secção transversal pela linha W—W da fig. 3, e a fig. 9 é uma secção semelhante pela linha Z—Z da fig. 8. A fig. 10 representa a barra de suporte, o grampo e o guia da machina, vistas a angulo recto relativamente à fig. 1.

Em todas as figuras os algarismos e letras semelhantes representam partes correspondentes.

5 é a caixa da machina, contendo o eixo 7, que supporta a cabeça da broca 8 fixada no mesmo eixo por um parafuso 9 que a atravessa e é dotado de um orificio pelo qual passa a haste da dita cabeça. A extremidade do eixo é dotada de um elevador 5a, em que se insere a cabeça da broca e de um orificio 5b, que recebe o parafuso 2, servindo para fixar em posição a mesma cabeça, apertando-se a porca 10. A cabeça do parafuso 9 é de

peso sufficiente para compensar perfeitamente o do eixo, de modo a não ter esta ultima tendencia para resolver em qualquer direcção que se encontre, menos quando fica actuado pelo mecanismo automatico que se descreve adeante.

A parte trazeira do eixo 7 se acha em conexão com o eixo-manivella 12 por meio de um jugo 13, cujas extremidades deanteira e trazeira 13a e 13b se prendem na parte superior e no fundo da caixa, que são construidos de modo a guarem essas extremidades.

A parte deanteira do jugo traz um orificio pelo qual passa a parte reduzida 7a do eixo porta-broca. O jugo está aberto, como representa o desenho, para receber a extremidade desse eixo, existindo entre a extremidade trazeira do eixo porta-broca e a extremidade trazeira do jugo um espaço livre destinado a permittir ás mesmas partes um movimento independente limitado. A parte do eixo porta-broca situada no interior do jugo é secionada por uma mola 14, de que uma extremidade se prende em um collar 15 existente no eixo, enquanto sua outra extremidade assenta contra a parte deanteira 13a do jugo. A parte ao eixo porta-broca situada immediatamente adeante do jugo é igualmente circundada por uma mola 16, que se acha collocada entre a espilha 7c do eixo e a extremidade deanteira do jugo. Essas molas 14 e 16 preenchem a função de para-choque e formam uma conexão elastica entre o jugo e o eixo da broca, permittindo que o jugo se mova em qualquer direcção independentemente do eixo, sendo este um ponto importante da invenção. Com effecto, no caso de se enfiar a ponta da broca muito profundamente no turo praticado, o jugo pôde desse modo se mover para traz de maneira correspondente ao eixo de manivella, sem risco de se quebrar ou deteriorar o mecanismo, e de outro lado, no caso de se mover o eixo porta-broca muito perto da rocha, jugo actuado pelo eixo-manivella se pôde mover para deante depois de cessado o movimento da ponta da broca. A extremidade trazeira 13b do jugo é dotada de um encaixe decam 13d, que se prende na manivella 17 do eixo.

Essa manivella se compõe dos braços 17a dotados de luvas curtas 17b, que se projectam na direcção uma de outra e se acham em contacto.

Os braços 17c são ligados por um pino 17d fixado de qualquer modo conveniente. As luvas 17d da manivella são circundadas por uma bucha flexivel 18 que se prende no encaixe do cam 13d e forma um mancal de antifrictão entre a manivella e o jugo.

A forma especial do encaixe 13d é uma curva epicycloidal, que permite obter uma força de impulso muito consideravel.

Desse modo, quando a manivella se prende na extremidade superior ou deanteira do encaixe, consegue-se um impulso completo para deante enquanto a manivella effectua somente a quarta parte de uma revolução, obtendo-se assim uma força dupla da que se alcança habitualmente pelos mecanismos de cam ou de excentrico.

Basta, por conseguinte, um movimento de rotação moderado da manivella para se obter uma força de impulso consideravel. Além disso, a curva do encaixe 13d é tal que permite o resaltar do eixo da broca depois de bater esta contra a rocha, sem soffrerem os órgãos do mecanismo a repercussão violenta e prejudicial que se dá quando se usa um encaixe recto.

A curva especial do encaixe apresenta mais a vantagem de ser necessaria uma maior revolução da manivella para mover para traz o eixo porta-broca, dando mais força ao movimento para traz da broca e reduzindo-se assim o momento da força durante o percurso para traz.

Apesar, porém, de preferirmos essa forma de encaixe, tal e to a representarmos os desenhos, fica entendido que a invenção não se limita a qualquer construcção especial do encaixe.

O eixo-manivella 12 assenta de modo conveniente na caixa 5 (fig. 2). Em uma das extremidades em projecção daquelle eixo acha-se fixada uma engrenagem conica 19, que engrena com uma engrenagem semelhante 20, em que é fixada uma extremidade do eixo flexivel 21. As duas engrenagens são contidas em uma caixa 22, destinada a protegê-las contra o pó. Na extremidade opposta do eixo-manivella 12 existe fixada uma engrenagem 23, que engrena com um rodete 24, fixado em um eixo curto 25, assentando na caixa 5 e na extremidade exterior ao qual é fixado um volante 26.

Devido à construção e disposição que acabamos de descrever, a velocidade do volante é mais consideravel que a do eixo-manivella, e a constancia e uniformidade de movimento se podem obter por meio de um volante muito menor do que seria possível de outro modo. E' este um ponto importante em uma machina da classe de que se trata, pelo motivo de se achar quasi sempre limitado o espaço em que deve operar a machina, sendo muito incommodo o uso de um volante de grandes dimensões. Como representam os desenhos, o volante traz um flange interior occultando as engrenagens que o actuam.

A extremidade do eixo flexivel 21 opposta à engrenagem 20 se acha em conexão com um motor electrico 27 por meio de uma correia 28 que passa em redor de polias 30 e 31, montadas respectivamente no eixo motor 27 e em um eixo curto 29, ao qual é ligada directamente a extremidade do eixo flexivel.

A polia 30 é susceptivel de se remover facilmente, podendo-se assegurar desse modo a uniformidade do percurso do eixo porta-broca independentemente da revolução ou velocidade do motor ou voltagem da corrente com a qual o motor se acha em conexão.

E' este igualmente um ponto de construção importante pela razão que, segundo as localidades em que trabalhar a machina, devem necessariamente se utilizar correntes de voltagem differente, podendo somente ser mantida uma rapidez uniforme de percurso da broca pelo emprego de polias de differentes dimensões.

Essa conexão de correia é correspondente praticamente a todas as necessidades possíveis, e tem ao mesmo tempo a vantagem de impedir a ruptura ou deterioração do mecanismo em caso de se ter de parar subitamente o movimento do eixo da manivella.

Pode-se contudo estabelecer qualquer outra conexão entre o motor e o eixo flexivel, assim como utilizar, para pôr em acção a machina, qualquer fonte de energia, em lugar de um motor electrico.

Passamos agora a descrever o mecanismo que transmite o movimento de rotação ao eixo porta-broca. Esse eixo traz um encaixe helicoidal ou inclinado A e um encaixe recto B, indicados respectivamente por linhas cheias e por linhas pontuadas na fig. 3.

O mesmo eixo é secundado por duas rodas de lingueta 32 e 33, contidas em caixas 34 e 35 situadas no interior da caixa 5 e fixadas nesta de modo a ser impedida sua rotação, achando-se collocadas entre aneis 36 37 que circumdam o eixo da braca e formam parte integrante com a caixa 5. Esses aneis impedem qualquer movimento longitudinal na caixa 5, das caixas 34 e 35 e rodas respectivas separadas por uma arruella 38. A roda 32 é impedida de revolver na direcção da flexa da fig. 4, por meio de linguetas mantidas por molas e articuladas na caixa 34, e a roda 33 é impedida de revolver na mesma direcção por meio de linguetas semelhantes 40. A roda 32 traz uma chaveta 41, que se prende no rasgo helicoidal A do eixo porta-broca, sendo a roda 33 dotada de uma chaveta semelhante 42, que se prende no encaixe recto B do mesmo eixo. Por conseguinte, quando esse eixo se move para diante, segue elle uma linha recta, pelo facto que as linguetas 40 e a roda 33 o impedem de revolver na direcção

indicada pela flecha na fig. 5, devido a se achar a chaveta 42 presa no encaixe recto do eixo. Durante o seu percurso para traz, pelo contrario, o eixo porta-broca revolve na direcção opposta à direcção indicada pelas flechas nas figs. 4 e 5, pelo motivo que as linguetas 39 impedem a roda 32 de se mover na direcção das flechas, sendo a rotação do eixo devida ao facto de se achar presa a chaveta 41 em seu rasgo helicoidal.

A caixa 5 se acha montada, de modo a poder correr em um guia 43, em que assenta o parafuso de alimentação 44, que se prende em uma porca pendente 45, formando parte integrante com a caixa. Basta, portanto, virar o parafuso por uma manivella de mão 45 para mover a caixa 5, com os órgãos fixados na mesma, para diante ou para traz sobre o guia, conforme se desejar.

O fundo do guia é dotado de uma projecção pendente 46, dotada de um encaixe destinado a receber e manter em posição uma placa 47, que assenta em uma peça de grampo 48, cooperando com outra peça de grampo 49. Essas duas peças são articuladas em 50 e abraçam a barra de supporte 51. Fixam-se as mesmas peças no eixo pelo parafuso 52 de porca 53. O parafuso 52 passa tambem por projecção 47 da placa 47.

Esta placa traz um encaixe 47a, atravessando pelo parafuso 54, cuja cabeça se prende em um rebaixo existente no fundo da placa e é maior que a largura do encaixe 47a. A parte pendente 46 do guia da machina se acha em conexão com essa placa por meio de um parafuso 54, que passa por um orificio existente na parte 46 e pelo encaixe da placa 47. Quando se quer collocar uma broca, basta afrouxar a porca 56 do parafuso para se poder deslocar lateralmente o guia da machina e o mecanismo de broca, trabalhando o parafuso no encaixe 47a, depois de que faz-se voltar a machina à sua posição normal, em alinhamento com o furo praticado pela broca. Effectuam-se todos esses movimentos sem haver necessidade de se afrouxar o grampo que abraça a barra 51, nem de se pôr a machina fora de alinhamento.

Quando se deseja ajustar a machina de modo a trabalhar a broca em direcção differente, afrouxa-se a porca 53.

A machina funciona do seguinte modo: O eixo-manivella recebe um movimento de rotação do motor 27 pelo intermedio do eixo flexivel e das conexões acima descriptas. O eixo-manivella, por sua vez, communica um movimento de vae e vem ao eixo porta-broca pelo facto de se prender a manivella 17 no encaixe 13a do jugo devolvendo o mesmo eixo porta-broca automaticamente do modo descripto. A caixa da broca se move para trás e para diante no guia da machina sob a acção do parafuso de alimentação. A espalha 45c da manivella 45a se prende na extremidade do guia da machina e impede o parafuso de se mover longitudinalmente: quando revolve para levar a caixa para diante; e o collar 41a do parafuso impede o movimento para trás deste ultimo quando a caixa se move para trás.

O jugo 13 é impedido de revolver pelas corrediças C e D da caixa, e que se prendem em encaixes correspondentes, praticados respectivamente na extremidade superior e inferior do jugo.

Fica entendido que não limitamos nossos aperfeicoamentos à construção de brocas para furar rochas, podendo-se applicar com as mesmas vantagens a martellos actuados mecanicamente, e a todos os instrumentos analogos operados por um movimento de vae e vem.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, a combinação com uma caixa e um movimento de vae e vem, de um jugo situado na caixa e em conexão com o mecanismo de vae e vem, e um eixo de manivella, cuja manivella se prende em um encaixe praticado no jugo, para actuar o mecanismo de vae e vem;

2º, a combinação com uma caixa e um mecanismo de vai e vem de um jugo situado na mesma caixa; uma conexão elastica entre o jugo e o mecanismo de vai e vem, e um eixo manivella, cuja manivella se prende em um encaixe praticado no jugo, para actuar este ultimo conjuntamente com o mecanismo de vai e vem;

3º, a combinação com uma caixa e um mecanismo de vai e vem contido nessa caixa, de um jugo igualmente contido na mesma caixa; uma conexão elastica entre o jugo e o mecanismo mencionado, permittindo a qualquer delles um movimento independente limitado em uma ou outra direcção, mas fazendo com que elles tenham um movimento simultaneo de vai e vem, e um dispositivo de operação conveniente em conexão com o jugo;

4º, a combinação com uma caixa e um mecanismo de vai e vem contido nessa caixa, de um jugo igualmente contido na mesma caixa e em conexão com o mecanismo de vai e vem; uma mola formando para-choque, situada entre o jugo e uma parada existente no mecanismo de vai e vem e um dispositivo conveniente em conexão com o jugo, para actuar aquelle mecanismo;

5º, a combinação com uma caixa e um mecanismo de vai e vem contido nessa caixa, de um jugo igualmente contido na mesma caixa e adaptado para se mover com esse mecanismo; duas molas de para-choques circumdando o mecanismo de vai e vem e prendendo-se em paradas existentes no mesmo mecanismo, prendendo-se suas extremidades oppostas em lados oppostos de uma parte do jugo pela qual passa o mesmo mecanismo e um dispositivo conveniente em conexão com o jugo, para actuar o mecanismo de vai e vem.

6º, em uma machina de furar rochas ou outra machina analoga, a combinação com uma caixa, um guia sobre que se acha montada essa caixa, e um eixo susceptivel de um movimento de vai-e-vem contido na mesma caixa, de um jugo igualmente contido na caixa e em conexão elastica com esse eixo; um dispositivo em conexão com o jugo para actuar o mesmo eixo; um mecanismo de alimentação montado no guia da machina e em conexão com a caixa mencionada, e um dispositivo para pôr automaticamente o eixo em rotação;

7º, a combinação com a caixa; um guia sobre que se acha montada a mesma caixa; um parafuso de alimentação para mover a caixa sobre o guia; um eixo susceptivel de movimento de vai e vem contido na caixa, e um dispositivo para pôr em rotação esse eixo, de um jugo dotado de um encaixe, igualmente contido na mesma caixa e em conexão elastica com o eixo porta-broca; um eixo-manivella, cuja manivella se prende no encaixe do jugo; um eixo flexivel em conexão com o eixo de manivella, e um motor electrico ou outra fonte de energia para actuar o eixo flexivel.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1900.
—Como procuradores, Jules Géraud, Leclerc & Comp.

ANNUNCIOS

Imprensa Nacional

Acham-se á venda na thesouraria deste estabelecimento:

Collecção das leis de 1898 (dous volumes).....	16\$000
Regulamento para a arrecadação dos impostos de consumo.....	\$500
Regimento de custas judiciais da justiça federal.....	\$500
Regulamento para a cobrança do imposto do sello.....	\$500

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1900